

## **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

### **Caso Montero Aranguren e outros (*Retén de Catia*) Vs. Venezuela**

#### **Sentença de 5 de julho de 2006 (*Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*)**

No caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza, e  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

#### **I**

#### **INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 24 de fevereiro de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada "o Estado" ou "Venezuela"), que se originou na denúncia número 11.699, recebida na Secretaria da Comissão em 12 de novembro de 1996.

2. A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento dos presos que supostamente faleceram em uma operação executada em 27 de novembro de 1992, no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de "Los Flores de Catia" (doravante denominado "o Centro de Detenção Provisória de Catia"). Por sua vez, a

---

\* Os Juízes Oliver Jackman e Diego García Sayán informaram ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderiam estar presentes na deliberação e emissão da presente Sentença.

Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que declarasse a Venezuela responsável pelo descumprimento da obrigação geral estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana, por não suprimir de sua legislação as disposições que atribuem aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos e por não ter desenvolvido políticas voltadas à reforma do sistema penitenciário.

3. A demanda se refere à suposta execução extrajudicial de 37 presos do Centro de Detenção Provisória de Catia, localizado na cidade de Caracas, Venezuela, na madrugada de 27 de novembro de 1992. Estes fatos teriam ocorrido depois de uma segunda tentativa de golpe militar na Venezuela, a qual teria criando agitação no interior do citado centro de detenção. Supostamente, os guardas do centro penitenciário e tropas do Comando Regional 5 da Guarda Nacional e da Polícia Metropolitana intervieram massivamente, com uso desproporcional da força e disparando indiscriminadamente contra a população reclusa. As versões dos fatos de alguns sobreviventes indicam que os guardas do Centro de Detenção Provisória abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e dispararam contra eles. Também foi argumentado que os presos viviam em condições de detenção desumanas.

4. A Comissão arguiu que, depois dos fatos, foi iniciada uma investigação pelo Ministério Público e pelas autoridades judiciais, a qual teria se caracterizado por obstaculizações e pela falta de colaboração por parte das autoridades policiais, militares e carcerárias. A partir de agosto de 1994, não foram realizadas ações destinadas a coletar mais informações, nem foi realizada qualquer atividade processual no caso. Durante quase oito anos aos familiares das supostas vítimas lhes foi negado o acesso aos autos. Atualmente a investigação se encontra na 68ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas, em fase de investigação preliminar sob o expediente número 4582.

5. Além disso, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Finalmente, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## **II COMPETÊNCIA**

6. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

## **III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO**

7. Em 12 de março de 1996, o Comitê de Familiares de Vítimas dos Acontecimentos de Fevereiro-Março de 1989 (doravante denominado "COFAVIC") e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL") apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana, à qual foi dado trâmite sob o número 11.699, em relação "aos

[supostos] graves fatos ocorridos no interior do Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Catia em 27 de novembro de 1992”.

8. Em 20 de outubro de 2004, durante seu 121º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 79/04, por meio do qual concluiu, *inter alia*, que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma, pelo massacre ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Los Flores de Catia em 27 de novembro de 1992, bem como pela falta de investigação, processamento e punição dos responsáveis, e pela falta de reparação efetiva às vítimas dessas violações e a seus familiares. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações.

9. Em 24 de novembro de 2004, a Comissão transmitiu ao Estado o Relatório nº 79/04 e lhe concedeu um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas a fim de cumprir as recomendações formuladas. Nesse mesmo dia, em conformidade com o artigo 43.3 de seu Regulamento, a Comissão notificou aos peticionários a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado e lhes solicitou sua posição em relação à eventual submissão do caso à Corte Interamericana, informação que enviaram em 3 de janeiro de 2005.

10. Em 24 de janeiro de 2005, o Estado solicitou uma extensão do prazo concedido para apresentar informação sobre o cumprimento das recomendações do Relatório nº 79/04. A Comissão concedeu a extensão solicitada, entretanto o Estado não apresentou a informação requerida.

11. Em 18 de fevereiro de 2005, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte, diante “da falta de implementação satisfatória das recomendações incluídas no Relatório nº 79/04”.

#### **IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

12. Em 24 de fevereiro de 2005, a Comissão apresentou uma demanda perante a Corte em relação ao presente caso. Os anexos à demanda foram enviados em 14 de março de 2005. A Comissão designou como Delegados perante a Corte os Comissários Paulo Sergio Pinheiro e Florentín Meléndez e o Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos os senhores Juan Pablo Albán, Débora Benchoam e Víctor H. Madrigal.

13. Em 1º de abril de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), depois do exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou-a, junto com seus anexos, ao Estado e o informou sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Em 5 de abril de 2005, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.d e e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao CEJIL e ao COFAVIC, designados na demanda como representantes das supostas vítimas e seus familiares (doravante denominados “os representantes”), e lhes informou que contavam com um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).

14. Em 7 de junho de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos. Além do afirmado pela Comissão em sua demanda (pars. 2, 3, 4 e 5 *supra*), os

representantes solicitaram que a Corte decidisse se o Estado violou o “direito à verdade [...]”, reconhecido nos artigos 8, 13, 25 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de cada uma das vítimas individualizadas em [seu] escrito e da sociedade venezuelana”. Em 14 de junho de 2005, os representantes apresentaram os anexos ao escrito de petições e argumentos.

15. Em 27 de julho de 2005, o Estado solicitou “uma extensão de prazo para apresentar a resposta à demanda interposta pela Comissão Interamericana”. Em 28 de julho de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à Venezuela que a extensão não podia ser concedida com base no artigo 38 do Regulamento, que estabelece a improrrogabilidade deste prazo.

16. Em 1º de agosto de 2005, o Estado apresentou um escrito por meio do qual interpôs uma exceção preliminar, respondeu à demanda e enviou suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação da demanda”). A exceção preliminar interposta refere-se à falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

17. Em 1º de agosto de 2005, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento, a Secretaria concedeu à Comissão e aos representantes um prazo de trinta dias para que apresentassem as observações escritas sobre a exceção preliminar interposta.

18. Em 19 de agosto de 2005, a Comissão apresentou suas alegações à exceção preliminar interposta pelo Estado e solicitou à Corte que a rejeitasse. Por sua vez, em 26 de agosto de 2005, os representantes apresentaram suas alegações à referida exceção preliminar e solicitaram que a mesma fosse rejeitada.

19. Em 9 de dezembro de 2005, a Comissão solicitou a “admissão de cópias autenticadas de 16 atestados de óbito de [supostas] vítimas dos fatos, como prova adicional” em relação ao presente caso. Nesse sentido, a Comissão afirmou que “esta prova é oferecida neste momento processual em razão de que apenas ficou disponível para a Comissão em 15 de setembro de 2005, ou seja, com posterioridade à submissão da demanda ao Tribunal”. Nos dias 16 e 19 de dezembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou aos representantes e ao Estado que apresentassem as observações que considerassem pertinentes ao pedido de admissão de “prova adicional” apresentado pela Comissão Interamericana.

20. Em 22 de dezembro de 2005, os representantes afirmaram que não tinham “objeções em relação à prova apresentada pela [...] Comissão”. Por sua vez, em 4 de janeiro de 2006, o Estado manifestou que “se opõe formalmente à admissão destas provas, já que as mesmas não foram produzidas na apresentação da demanda nem correspondem a nenhuma das causas que, excepcionalmente, permitiriam sua admissão”.

21. Em 7 de fevereiro de 2006, o Presidente proferiu uma Resolução, por meio da qual requereu que o senhor Pedro Ramón Castro e a senhora Carmen Yolanda Pérez Santoya, arrolados como testemunhas pela Comissão e pelos representantes, e os senhores Mireya Josefina Ayala Gualdrón, Inocenta del Valle Marín, Nazario Ruiz, María Auxiliadora Zerpa de Moreno, Osmar Martínez, Douglas Lizano e Edgar López, arrolados como testemunhas pelos representantes, apresentassem seus testemunhos por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu que o senhor Pieter Van Reener, arrolados como perito pela Comissão, e os senhores Magdalena Ibañez, Christopher Birkbeck e Magaly Vásquez, arrolados como peritos pelos representantes, apresentassem seus pareceres por meio de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Além disso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado a

uma audiência pública que seria realizada na Sala de Audiências da Corte Suprema de Justiça da Nação, na cidade de Buenos Aires, Argentina, a partir do dia 4 de abril de 2006, para receber suas alegações finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, bem como as declarações das testemunhas e peritos arrolados pela Comissão e pelos representantes. Além disso, na referida Resolução, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 19 de maio de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas. Finalmente, o Presidente solicitou ao Estado determinada prova para melhor decidir.

22. Em 22 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana informou que desistia do testemunho do senhor Pedro Ramón Castro, que "por motivos de saúde", não podia cumprir a solicitação do Presidente em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 21 *supra*).

23. Nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2006, a Comissão e os representantes apresentaram as declarações e as perícias prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) solicitadas pelo Presidente (par. 21 *supra*). Em 10 de março de 2006, a Comissão Interamericana enviou a declaração juramentada oferecida pelo perito Pieter Van Reenen.

24. Em 23 de março de 2006, a Comissão informou que, por motivos de força maior, a testemunha Ana María González, convocada a comparecer perante a Corte Interamericana em audiência pública (par. 21 *supra*), estava impossibilitada de se trasladar à cidade de Buenos Aires, razão pela qual não poderia prestar sua declaração testemunhal. Por esta razão, a Comissão solicitou à Corte a substituição deste testemunho pelo do senhor Giovanni Gaviria Velásquez. Em 27 de março de 2006, os representantes manifestaram estar de acordo com o pedido da Comissão. O Estado não apresentou observações.

25. Em 28 de março de 2006, a Corte Interamericana proferiu uma Resolução, por meio da qual admitiu a substituição da testemunha arrolada pela Comissão e decidiu convocar o senhor Giovanni Gaviria Velásquez para que prestasse seu testemunho na audiência pública, em substituição da senhora Ana María González.

26. Em 4 de abril de 2006, foi realizada a audiência pública na cidade de Buenos Aires, Argentina, à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Sergio Pinheiro e Santiago Canton, Delegados; Víctor H. Madrigal, Juan Pablo Albán, Debora Benchoam, Lilly Ching e Camilo Sánchez, Assessores; b) pelos representantes: Liliana Ortega, Carlos Ayala Corao e Willy Chang, pelo COFAVIC, e Viviana Krsticevic, Tatiana Rincón e Pedro Diaz, pelo CEJIL, e c) pelo Estado: María Auxiliadora Monagas, Agente; Iskrey Pérez, Alis Boscán e Boris Bosio, Assessores. Além disso, compareceram o senhor Giovanni Gavidia Velásquez, testemunha arrolada pela Comissão, e os senhores Nellys María Madriz e Arturo Peraza, testemunhas arroladas pelos representantes. Durante a referida audiência pública, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pelos fatos e aceitou as pretensões expostas pela Comissão Interamericana em sua demanda e pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos. Durante a audiência pública, o Estado apresentou um escrito, por meio do qual se referiu detalhadamente ao reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado.

27. Em 18 e 29 de maio de 2006, respectivamente, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações finais escritas. O Estado não apresentou alegações finais.

28. Em 25 de maio de 2006, seguindo instruções do Presidente da Corte, a Secretaria solicitou aos representantes prova para melhor decidir, parte da qual foi enviada por estes em 13 de junho de 2006, depois da concessão de uma extensão de prazo. Nesse mesmo

dia, a Secretaria solicitou aos representantes que completassem a prova para melhor decidir faltante e solicitou ao Estado nova prova para melhor decidir. Nos dias 13 e 21 de junho de 2006, os representantes, depois da concessão de uma extensão de prazo, apresentaram parte da prova requerida.

## **V**

### **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

29. A Comissão Interamericana apresentou em sua demanda uma lista de 37 supostas vítimas dos fatos do presente caso, a qual coincide com a lista contida em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (par. 8 *supra*). Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, enviaram uma lista com 31 supostas vítimas, que coincidem com as indicadas pela Comissão. Além disso, os representantes identificaram vários familiares de 12 supostas vítimas. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, os representantes incluíram uma suposta vítima adicional, que não coincide com a lista inicial apresentada pela Comissão, e determinados familiares de seis supostas vítimas. Finalmente, em seus dois escritos de prova para melhor decidir (par. 28 *supra*), os representantes identificaram outros familiares de algumas supostas vítimas.

30. Este Tribunal utilizará os seguintes critérios para definir quem considerará como supostas vítimas e familiares destas no presente caso: a) a oportunidade processual em que foram identificados; b) o reconhecimento do Estado; e c) as características próprias deste caso.

31. Nesse sentido, a Corte considerará como supostas vítimas as 37 pessoas que foram identificadas pela Comissão em sua demanda, bem como os familiares das supostas vítimas que foram indicados pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos (par. 60.26 *infra*). Tudo isso ocorrido com anterioridade à contestação da demanda por parte do Estado e de seu reconhecimento.

32. Por outro lado, a Corte observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes indicaram em seus escritos de demanda e de petições e argumentos, o senhor Jesús Rafael Navarro como suposta vítima. Não foi até as alegações finais escritas dos representantes, apresentada com posterioridade ao reconhecimento do Estado, quando esta pessoa e seus familiares foram indicados. Os representantes não justificaram tal inclusão. Consequentemente, o Tribunal não considerará o senhor Jesús Rafael Navarro e seus familiares como supostas vítimas no presente caso.

33. Em relação aos familiares das supostas vítimas que foram individualizados pelos representantes em suas alegações finais escritas e em seus escritos de prova para melhor decidir, a Corte considera que, embora os representantes tenham afirmado que tinham "dificuldades para localizar todas as famílias das [supostas] vítimas",<sup>1</sup> esta explicação não é suficiente. A inclusão de novas pessoa, na qualidade de supostas vítimas ou familiares destas, depois de que o Estado tenha contestado a demanda, deve estar plenamente justificada, no interesse da segurança jurídica e do direito de defesa do Estado, ainda mais no presente caso em que a inclusão de novas pessoas se deu na última fase do procedimento perante a Corte e depois do reconhecimento do Estado. Em consequência, não serão analisadas na presente Sentença a situação dos seguintes familiares:

---

<sup>1</sup> Escrito de petições, argumentos e provas dos representantes, página 4, nota de rodapé 5 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 224).

- a) Carlos Armando Flores, Mimina Velásquez de Flores, Josefa María Rodríguez de Velásquez, Iris Wuilmeri Flores Velásquez, Darwir Alberto Coronado Velásquez, Karelía Nacari Coronado Velásquez e Deigli Yanini Flores Pellicer, familiares de Deyvis Armando Flores Velásquez;
- b) Alpidia Ramos de Figueroa, Juan Cruz Figueroa, Rufino Figueroa, Sebastiana Figueroa Ramos, Anicacio Figueroa, Rosalía Margarita Figueroa Ramos, José Figueroa, Nicolasa Figueroa Ramos, Calixta María Figueroa Ramos, María Gregoria Figueroa Ramos, Yanaiker Figueroa e Junior Figueroa, familiares de Gabriel Antonio Figueroa Ramos;
- c) Yudith Rizzo de Henríquez, Jaime Henríquez, Luz Marina Henríquez Rizzo, Yutmar Azujai Ramos Rizzo, Kachira Dayazu Ramos Henríquez e Armando José Ramos Henríquez, familiares de Jaime Arturo Henríquez Rizzo;
- d) Eladio Alexis Ayala Gualdron e Ayari Ayala Gualdron, familiares de José León Ayala Gualdron;
- e) Armanda Isabel Escobar Rodríguez, Ramón José Peña Escobar, Nancy Isabel Peña e Enrique José Peña, familiares de Nancy Ramón Peña;
- f) Pastora Velásquez, José Gregorio Gaviria, José Gregorio Gavidia Velásquez, Iraida Josefina Gavidia Velásquez, Nancy Coromoto Gavidia Velásquez, Zoraida del Valle Gavidia Velásquez, Gisela Matilde Gavidia Velásquez e Néstor Gavidia Zulbaran, familiares de Néstor Luis Gaviria Velásquez, e
- g) Luis Alberto Pérez Santoya, familiar de Wilcon Alberto Pérez Santoya.

34. Em relação ao senhor Giovanni Alfredo Gavidia Velásquez, irmão de Néstor Luis Gavidia Velásquez, a Corte constata que ainda que os representantes não o tenham nomeado em seu escrito de petições e argumentos, foi arrolado por eles como testemunha, e compareceu à audiência pública realizada no presente caso (par. 26 *supra*), na qual o Estado realizou seu reconhecimento de responsabilidade e pediu desculpas públicas ao senhor Gavidia pelos fatos sob análise nesta Sentença (par. 42 *infra*). Por isso, o Tribunal o considerará como familiar da citada suposta vítima (par. 60.26.29 *infra*).

35. Por outro lado, o Tribunal observa que os representantes não enviaram a totalidade da prova para melhor decidir requerida (par. 28 *supra*). Por isso, não se conta com plena prova da filiação dos seguintes familiares de supostas vítimas:

- a) Wladimir Martínez e Belkys Martínez, familiares de Alexis Antonio Martínez Liébano.
- b) Envidia,<sup>2</sup> familiar de Edgar José Peña Marín.
- c) Yolanda Andrea Gallardo, familiar de Juan Carlos Saavedra Rincón.
- d) Alexis Pérez, José Gregorio Pérez e Yomaris, familiares de Wilcon Alberto Pérez Santoya.

---

<sup>2</sup> Segundo o escrito de petições, argumentos e provas, esta pessoa aparece indicada como Envidia, e em um escrito de envio de prova para melhor decidir, como Eneida (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 982).

- e) Maritza Rojas, Mireya del Carmen e Franlis Marilis, familiares de Franklin Armas González.
- f) Silvia Elena, familiar de Henry Leonel Chirinos Hernández.
- g) Tiburcio Ayala Gualdron e Yelitza Figueroa, familiares de José León Ayala Gualdron.

36. A esse respeito, o Tribunal considera que tais pessoas foram indicadas pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, com anterioridade à contestação da demanda e ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, ou seja, estiveram cobertas por tal reconhecimento de responsabilidade. Consequentemente, esta Corte as considerará como familiares de supostas vítimas (pars. 60.26.1, 60.26.9, 60.26.25, 60.26.36, 60.26.11, 60.26.13 e 60.26.22 *infra*).

## VI

### RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

37. A seguir, a Corte se pronunciará sobre o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*).

38. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que:

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.

39. O Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes de tutela jurisdicional internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não com o conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para estes efeitos, a Corte analisará a situação proposta em cada caso concreto.<sup>3</sup>

40. Em 4 de abril de 2006, no início da audiência pública realizada, o Estado manifestou, *inter alia*, o seguinte:

O Estado venezuelano, no dia de hoje, veio a esta audiência para expressar o reconhecimento dos fatos, [...] honrar a memória dos falecidos, reconhecer a verdade e que seja feita justiça. O Estado assume como imperativo o reconhecimento de todos os fatos que lhe foram atribuídos, é um reconhecimento de responsabilidade de caráter formal.

41. Depois das manifestações já indicadas, a Venezuela afirmou expressamente, ante as perguntas que lhe foram formuladas pelo Presidente, que: a) reconhece sua responsabilidade pelos fatos que figuram na demanda e no escrito de petições e argumentos em toda sua extensão, e b) reconhece sua responsabilidade "totalmente" e sem

---

<sup>3</sup> Cf. Caso *Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 38; Caso *Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 173, e Caso *Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 55.



nenhuma exceção às pretensões correspondentes, em todos os aspectos contidos na demanda, incluídas as relativas às reparações. O Estado afirmou que “não há nenhum tipo de reserva [no reconhecimento de responsabilidade], já que os internos estavam sob [sua] responsabilidade”.

42. Posteriormente, o Estado ofereceu desculpas públicas aos familiares das vítimas deste caso e solicitou à Corte um minuto de silêncio em sua memória:

Senhora Nelly Madrid e senhor Gavidia, o Estado venezuelano quer fazer um minuto de silêncio em honra à memória de seus familiares. [O Estado] lamenta[...] profundamente todas as vicissitudes que vocês possam ter passado e toda a dor que têm sentido através destes anos [...] porque foram 13 anos nos quais estavam aspirando a que [se] realizasse [...] justiça. Neste dia, [...] o Estado venezuelano tem a plena intenção de assumir todas as acusações que lhe foram feitas e reconhecer e lhes ressarcir de alguma maneira pela dor que sofreram.

43. Durante a referida audiência pública, na etapa de apresentação de alegações finais orais, a Comissão se referiu ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado e manifestou que:

avalia positivamente o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado da Venezuela em sua declaração no dia de hoje. A Comissão Interamericana constata que o Estado da Venezuela aceita em sua totalidade os fatos do caso e as pretensões de direito, de maneira que solicita à [...] Corte que os considere estabelecidos e os inclua na sentença de mérito, em razão da importância que o estabelecimento de uma verdade judicial sobre o ocorrido tem para as vítimas de violações de direitos humanos, bem como para seus familiares e, no presente caso, para a sociedade venezuelana.

44. Por sua vez, os representantes, “bem como a Comissão[,] reconhe[eram] o significado do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado” e solicitaram à Corte que, em sua sentença, se pronunciasse sobre “o uso excessivo da força” por agentes de segurança do Estado.

45. No escrito apresentado pelo Estado durante a audiência pública (par. 26 *supra*), a Venezuela afirmou que:

[n]o que concerne o ponto “a” do petitório da demanda contra o Estado venezuelano apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante [a] Corte, [...] embora depois de se produzirem os acontecimentos tenham sido iniciadas por parte das autoridades locais competentes as averiguações do caso, até a presente data as mesmas não produziram resultados precisos que nos levem a estabelecer a identidade dos responsáveis pelos crimes, nem a forma em que ocorreram, existindo até agora um atraso, o que o Estado lamenta e reconhece[;]

[n]o que concerne ao ponto “b” do petitório da demanda, [...] no momento em que se produziram os fatos, a situação penitenciária no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial “*Los Flores de Catia*” apresentava graves falhas, as quais foram maximizadas pelos fatos que ocorreram no dia 27 de novembro de 1992, quando existiu uma grande comoção social no âmbito nacional que influiu de maneira determinante na desordem da população prisional. Nesse sentido, o [...] Estado venezuelano alega que atualmente estão sendo desenvolvidas [p]olíticas [p]úblicas para melhorar a situação penitenciária, destacando o Decreto de Emergência Carcerária, o Plano de Humanização dos Presídios e a promoção e divulgação, por meio de oficinas, dos [d]ireitos [h]umanos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, o Estado reconhece que, no momento em que aconteceram fatos tão lamentáveis, a situação carcerária no Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial “*Los Flores de Catia*” era precária[;]

em relação ao ponto "c" do petitório da demanda, [...] de fato existe um atraso na investigação processual produto do sistema penal que se encontrava vigente no momento dos fatos, uma vez que ao se encontrarem as investigações na etapa de inquérito, o acesso aos autos por parte das vítimas estava legalmente limitado. Naquela data, o Código de Processo Criminal estabelecia o segredo dos autos [,] o que impediu às partes conhecê-los para se informar sobre sua situação. Isso posto[, ] com a entrada em vigor do Código Orgânico Processual Penal esta situação foi reparada, tal e qual reza seu artigo 280, ao permitir às partes o livre acesso às autuações que estão nos autos[, e] (ressaltados omitidos)

[n]o que se refere ao ponto "d" do petitório da demanda, reconhece-se que, certamente no momento em que ocorreram os fatos, a legislação permitia que tribunais de jurisdição especializada como a militar, conhecessem casos de violações de direitos humanos. Apesar disso, atualmente, com a entrada em vigor da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, limita-se o conhecimento destes assuntos aos tribunais ordinários, tal e qual estabelece o artigo 25 *eiusdem*, ao estipular que, em relação às violações de direitos humanos e aos crimes contra a humanidade, estes serão investigados e julgados pelos tribunais ordinários, o que elimina toda possibilidade de que crimes de tal natureza sejam julgados em jurisdições especiais, evidenciando deste modo que a mudança legislativa solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi levada em consideração.

46. Por outro lado, o Tribunal observa que o Estado realizou várias manifestações durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana, consideradas por esse órgão como atos de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelos fatos e pelas violações aos direitos alegadas pelos peticionários. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte "tomar nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação de responsabilidade" efetuada pelo Estado e que o alcance deste reconhecimento seja reunido na sentença correspondente. Em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que o reconhecimento efetinado pelo Estado perante a Corte constitui [uma] ratificação e ampliação das declarações de reconhecimento de responsabilidade internacional realizadas pelo Estado durante o trâmite do caso perante a Comissão, em 1º de outubro de 1999, 3 de março de 2000 e 27 de março de 2003".

47. De fato, em 3 de março de 2000, durante o trâmite do presente caso perante a Comissão, a Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional no âmbito de uma reunião realizada entre o Estado, os peticionários e os representantes da Comissão Interamericana. No acordo assinado pelas partes naquele dia, o Estado reconheceu que "descumpriu, em detrimento das vítimas do presente caso, os seguintes artigos da Convenção Americana: 1[.1], 2, 4, 5, 8, e 25 e que, como consequência disso, houve atraso e denegação de justiça quanto à determinação das circunstâncias, dos fatos, das pessoas que faleceram e dos responsáveis por este caso". Entretanto, depois de quatro anos de negociações, em 18 de maio de 2004, o Estado apresentou um escrito perante a Comissão Interamericana, por meio do qual "desconhec[eu] e rejeit[ou] como inoponível" contra o Estado o acordo amistoso realizado em 3 de março de 2000.

48. No momento de emitir o Relatório de Admissibilidade e Mérito (par. 8 *supra*), a Comissão Interamericana analisou a atitude do Estado frente ao acordo amistoso realizado em 3 de março de 2000 e considerou que a mesma "[...] estabelece[u] uma contradição inexplicável com sua posição anterior e desconhec[eu] os esforços que, durante vários anos, a Comissão realizou em cumprimento de sua missão conciliadora". Além disso, a Comissão considerou que o Estado havia "reconhecido a veracidade dos fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória de Catia e sua correspondente responsabilidade em reiteradas oportunidades durante a tramitação do presente caso".

49. Em conformidade com sua jurisprudência, esta Corte considera que um Estado que adotou uma determinada posição, a qual produz efeitos jurídicos, não pode posteriormente, em virtude do princípio do *estoppel*, assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira e que mude o estado das coisas que orientou o comportamento da outra parte no litígio.<sup>4</sup> O alegado desconhecimento pelo Estado do acordo assinado entre este e os petionários em 3 de março de 2000 e do reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações alegadas durante o trâmite perante a Comissão, contido neste acordo e em outras manifestações do Estado, não procedia em virtude do referido princípio do *estoppel*, de modo que o reconhecimento de responsabilidade mantinha plenos efeitos jurídicos.

*i) Em relação à exceção preliminar apresentada pelo Estado*

50. Ao ter realizado um reconhecimento de responsabilidade no presente caso, o Estado aceitou a plena competência da Corte para conhecer do mesmo,<sup>5</sup> e renunciou tacitamente à sua exceção preliminar (par. 16 *supra*).

*ii) Reconhecimento do Estado em relação aos fatos*

51. O Tribunal considera que cessou a controvérsia sobre os fatos alegados na demanda, os quais são considerados estabelecidos de acordo com o parágrafo 60 desta Sentença.

*iii) Reconhecimento do Estado em relação às pretensões de direito.*

52. A Corte considera pertinente admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado em relação à violação aos direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 pessoas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo uso desproporcional da força da qual foram vítimas, pelas condições de detenção a que foram submetidas durante o tempo de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pela falta de separação entre processados e condenados.

53. Além disso, este Tribunal admite o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo sofrimento que passaram, pela falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e pelos obstáculos que enfrentaram para ter acesso aos autos judiciais internos.

54. Finalmente, a Corte admite o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pelo descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana, por não suprimir de sua legislação as disposições que atribuem aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos perpetradas pela Guarda

---

<sup>4</sup> Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 58; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 56.

<sup>5</sup> Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 126, nota 3 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán. Exceções preliminares e reconhecimento de responsabilidade*. Sentença de 7 de março 2005. Série C Nº 122, par. 3.

Nacional, e por não ter desenvolvido políticas visando a reformar o sistema penitenciário para profissionalizá-lo, com o objetivo de garantir a segurança nestes estabelecimentos.

55. Em relação à alegada violação ao direito à verdade, a Corte considera que este não é um direito autônomo consagrado nos artigos 8, 13, 25 e 1.1 da Convenção, como foi indicado pelos representantes, e, portanto, não homologa o reconhecimento de responsabilidade do Estado neste ponto. O direito à verdade encontra-se subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e do julgamento efetivo dos responsáveis.<sup>6</sup>

iv) *Reconhecimento de responsabilidade do Estado em relação às pretensões sobre reparações*

56. A Corte considera que se deve admitir o reconhecimento de responsabilidade do Estado em relação às pretensões sobre reparações apresentadas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, as quais se encontram detalhadas no Capítulo XI da presente Sentença.

\*

57. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado durante o procedimento perante este Tribunal constitui um avanço importante para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.

58. O reconhecimento dos fatos e de responsabilidade realizado pela Venezuela em relação às pretensões sobre o mérito e as reparações da Comissão Interamericana e dos representantes constitui, sem dúvida, um dos mais amplos dos que se tem notícia no Tribunal Interamericano. Embora não subsistam controvérsias sobre estes fatos e as respectivas pretensões e provas apresentadas pelas partes demandantes, a Corte considera acertado, como o fez em outros casos,<sup>7</sup> em atenção à memória histórica e como uma forma de reparação, abrir a seguinte seção, na qual são resumidas as declarações das testemunhas e dos peritos arrolados neste caso (par. 59 *infra*). Posteriormente, a Corte passará a estabelecer os fatos do presente caso (par. 60 *infra*) e a precisar certas violações aos artigos 4, 5, 8, 25, 1.1 e 2 da Convenção, que foram reconhecidas pelo Estado (Capítulos VIII, IX e X *infra*), para os quais não resumirão as alegações das partes, levando em consideração que as mesmas foram aceitas pelo Estado.

59. A seguir, o Tribunal resume os testemunhos apresentados no presente caso. Estes testemunhos e declarações foram prestados perante agente dotado de fé pública (par. 23 *supra*) e perante a Corte Interamericana em audiência pública (par. 26 *supra*).

A) *Declarações prestadas perante agente dotado de fé pública*

---

<sup>6</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 219; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 62, nota 3 *supra*, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 62.

<sup>7</sup> Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69, e *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116.

**a) Declaração de Carmen Yolanda Pérez Santoya,** irmã de Wilcon Alberto Pérez Santoya

A testemunha afirmou que era ela “quem dava acompanhava a [Wilcon Alberto]”, que estava preso em um lugar “horrrível, via muitas coisas ruins”. Visitava-o duas vezes por semana, nas quartas-feiras e nos domingos, visita que durava das oito da manhã até as três horas da tarde.

Encontrava-se em sua casa quando aconteceram os ataques contra os internos do Centro de Detenção Provisória de Catia. Ficou sabendo por uma comadre que haviam assassinado Wilcon, já que alguns garotos que estavam com seu irmão no Centro de Detenção Provisória de Catia lhe avisaram. Quando aconteceu este ataque, muitos familiares estavam do lado de fora deste centro de detenção: “gritando e chamando por seus familiares”. Os policiais ordenaram-lhes que se retirassem da região do Centro de Detenção Provisória. Os familiares presentes não podiam se aproximar porque disparavam contra eles.

Confirmou a notícia da morte de seu irmão quando o rapaz que havia avisado sua comadre gritou de dentro do centro de detenção “olha Yolanda, mataram o Wilcon”. Depois, este rapaz contou-lhe que seu irmão olhou pela janela de sua cela e lhe deram um tiro, de modo que morreu instantaneamente. Foram seus companheiros que levaram seu corpo aos veículos que saíam para o necrotério para evitar que o lançassem no rio Guaire, como lançaram muitos.

A testemunha começou a buscá-lo em todos os necrotérios da cidade porque não sabia exatamente para onde o haviam levado. Um familiar de outro interno que havia morrido lhe disse que fossem ao necrotério de Los Teques e foi aí que o encontraram depois de cinco dias de busca. Os que o reconheceram disseram que estava inchado e tinha uma marca de bala na cabeça. Não receberam colaboração do Estado na busca.

A morte de seu irmão a afetou muito, pois sempre se preocupou com ele. Sua mãe também se viu afetada, ela queria se “jogar debaixo dos carros e se matar”. Sua mãe já não trabalha e dois irmãos a sustentam financeiramente. Wilcon tinha uma menina de poucos meses, mas que não recebeu seu sobrenome.

**b) Declaração de Nazario Ruiz,** irmão de Inocencio José Ruiz Durán

Na época em que foi detido, Inocencio trabalhava como mensageiro motociclista e vivia com sua mãe, sua companheira Xiomara del Carmen Uvan, e seus quatro filhos. Seu irmão Inocencio era acusado do roubo de uma moto. Quando morreu, estava preso há quase dois anos e já tinha ordem de soltura. Inocencio estava preso em uma cela pequena, junto com outros 20 presos. Esta cela tinha uma janela que dava para o pátio e não tinha banheiro, razão pela qual a maior parte do tempo os presos faziam suas necessidades fisiológicas em sacolas que jogavam no pátio pela janela. Seu irmão sofria desde os oito anos de fortes dores de cabeça. Na penitenciária não lhe davam nenhum medicamento para isso, nem sequer havia uma enfermaria. Solicitou sua transferência, mas não foi atendido.

Em 27 de novembro de 1992, ficaram sabendo do ocorrido na penitenciária por meio da televisão. Dirigiram-se imediatamente ao presídio, cujos arredores estavam lotados de mulheres e homens desesperados perguntando por seus familiares. Viam-se mortos pelas adjacências do centro de detenção, principalmente no riacho que estava atrás do local, onde havia muitos corpos jogados. Os internos eram os que gritavam avisando sobre o que acontecia lá dentro e quem haviam matado.

Transcorreram três dias sem que conseguissem encontrar o corpo de seu irmão falecido. Finalmente, eles o encontraram no necrotério de Bello Monte. Ele e seu pai entraram para reconhecer o cadáver. Os corpos estavam jogados no chão, uns sobre os outros, seu pai teve de mexer em vários cadáveres para poder identificar seu irmão Inocencio.

Nunca abriram um processo penal, uma investigação nem nada parecido, “deixaram o caso assim, no esquecimento, como se nunca houvesse ocorrido”. Sua mãe foi muito afetada pelo ocorrido e começou a ficar doente. Sua mãe ainda chora por ele, pois era seu filho mais novo e quem a acompanhava, ele estava sempre preocupado com ela. Passaram-se 13 anos e não há responsáveis, é “viver com especulações do que aconteceu lá e isso é uma frustração, é uma pergunta constante e é a dor de sua mãe”. A testemunha espera que os escutem, que haja verdadeira justiça e que “pague quem tenha que pagar por essas mortes”.

**c) Declaração de Mireya Ayala Gualdrón, irmã de José León Ayala Gualdrón**

Seu irmão José León estava preso no Centro de Detenção Provisória de Catia com seu outro irmão, José Ángel Gualdrón, ambos acusados de roubo. Ela ia visitá-los toda semana com sua mãe e Calixta, uma de suas irmãs. A testemunha afirmou que a visita ao presídio “era horrível”. No presídio havia vermes até na entrada, fora havia lixo e os banheiros eram muito sujos. Revistavam as mulheres, tocavam-lhes os seios, faziam-nas tirar a roupa e agachar-se nuas. Os internos recebiam as visitas no pavilhão, onde havia um banheiro, “mas era terrível”. Eles comiam no mesmo pavilhão. Sua família levava-lhes comida crua e às vezes cozida, também lhes levavam dinheiro para que pudessem comprar coisas dentro do Centro de Detenção.

Ficaram sabendo do que havia ocorrido na penitenciária no sábado, dia 28 de novembro de 1992, porque apareceu uma foto de seu irmão no jornal. Imediatamente depois, seu irmão Tiburcio, Calixta e a testemunha se trasladaram ao Centro de Detenção Provisória para ver seus irmãos, mas já haviam tirado José Ángel de lá. Depois visitaram hospitais; primeiro o de Los Magallanes de Catia, depois o necrotério de Bello Monte e depois Los Teques. Seu irmão Tiburcio entrou no local onde estavam os cadáveres, tentando reconhecer José León, mas não o encontrou. Tiburcio “saiu transtornado”, já que os cadáveres estavam “jogados no chão”. Finalmente, foram a Victorio Santaella e lá lhes disseram que o haviam enterrado, o mesmo lhes foi dito no necrotério de Los Teques.

No ano de 2005, com a assistência do COFAVIC, regressaram ao necrotério de Los Teques e, nesta oportunidade, puderam identificar seu irmão. Seu irmão havia recebido um disparo na perna e o retiraram vivo do presídio, jogaram-no em uma caminhonete onde supostamente o levariam para buscar ajuda. Até agora, as autoridades não entregaram o cadáver. Sua mãe ficou muito comovida pelo ocorrido. A testemunha ainda sofre pelo ocorrido e lamenta que não tenha um lugar aonde possa levar uma vela ou um ramalhete de flores.

**d) Declaração de Maria Auxiliadora Zerpa de Moreno, irmã de Benjamín Eduardo Rodríguez**

Seu irmão Benjamín tinha 20 anos de idade quando morreu durante os fatos ocorridos em 27 de novembro de 1992, no Centro de Detenção Provisória de Catia. Benjamín esteve preso dois anos neste centro penitenciário, apesar de nunca terem tido certeza sobre o motivo de sua detenção. Para visitá-lo, tinham de fazer uma fila desde a madrugada e depois passar pela revista, a qual era verdadeiramente terrível, entrava-se em um quarto muito pequeno, aí estava uma mulher que ordenava tirar a roupa, agachar-se e fazer força.

Benjamín estava no pavilhão 2. Ali havia muitos internos, aproximadamente 15 pessoas em um quarto muito pequeno. O único banheiro estava na mesma cela. Seu irmão foi golpeado várias vezes durante a detenção, também recebeu "zagalotes", e a ferida se infeccionou, já que não deixavam que seus familiares levassem medicamentos. Na penitenciária, não havia médicos nem nada. Benjamín também teve uma infecção intestinal durante a detenção e não recebeu atendimento médico.

Ficou sabendo por alguns vizinhos que seu irmão estava morto. Os internos que se salvaram, como já os conheciam, começaram a gritar "procure-o no necrotério".

**e) Declaração de Inocenta del Valle Marín, mãe de Edgar José Peña Marín**

Seu filho Edgar tinha 22 anos quando o assassinaram, sua causa estava sob investigação. Quando a testemunha ia visitá-lo recebia um tratamento muito ruim. Era completamente revistada, ordenavam-lhe tirar a roupa íntima, fazer força e pular.

As condições em que seu filho vivia no Centro de Detenção Provisória de Catia "eram espantosas". O lugar tinha um cheiro de fezes e urina, de esgoto. Os garotos detidos não tinham luz, de modo que eles mesmos faziam a instalação elétrica. Seu filho estava em uma sala de observação. Ali havia "cento e tantos homens" dormindo juntos "como sardinha em lata" e não tinham banheiro. Às vezes a testemunha levava comida para seu filho a cada oito dias, porque a comida do centro de detenção era muito ruim. Durante sua detenção, seu filho sofreu de amebíase, mas não recebeu atendimento médico. Os familiares tinham que levar coisas para que os internos pudessem se tratar.

Depois de ficar sabendo do ocorrido no centro de detenção, a testemunha dirigiu-se imediatamente ao local. Ali foi informada que aqueles que queriam averiguar o paradeiro de seus familiares deviam se dirigir a um hospital ou ao necrotério. A testemunha não conseguiu encontrar seu filho nem no hospital nem no necrotério. Na quarta-feira, 1º de dezembro de 1992, foi visitar o centro de detenção, tentou levar comida a seu filho e tudo o que necessitava. Um dos companheiros de seu filho a recebeu e lhe disse que lhe haviam dado um tiro na cabeça e que, supostamente, havia sido dado por um funcionário que trabalhava ali.

Com a assistência do COFAVIC, compareceu à Promotoria. Ali tinham uma lista de desaparecidos, mas seu filho não aparecia nela. Depois a chamaram para lhe dizer que o haviam enterrado no cemitério de Los Teques, onde o visitou para levar flores. Entretanto e apesar de todas as diligências que realizaram, não sabe se realmente está ali ou se foi levado pelo rio Guaire. Sua vida mudou desde que mataram seu filho, foi uma dor muito grande. Não chegou a vê-lo, nem sequer para lhe dar um último adeus.

**f) Declaração de Douglas Rafael Liscano Urbina, ex-interno**

Esteve preso no Centro de Detenção Provisória de Catia do mês de abril de 1988 até novembro 1992. Essa prisão era uma estrutura fria, nenhum ser humano devia pagar ali sua pena. Contava com cinco pavilhões em uma ala e cinco em outra ala, norte e sul, no meio, os refeitórios, e um alojamento pequeno onde colocavam maiores e menores de idade. Em cada andar havia 10 celas, nas quais havia 14 beliches, de modo que cada cela tinha capacidade para 28 internos, mas na realidade abrigava, pelo menos, de 60 a 70 presos. Os internos ficavam no chão e dormiam até no banheiro. No pátio havia uma quadra de esportes, que não servia porque era usada como lixeira; os internos jogavam seus resíduos no pátio. Os que faziam esportes ficavam doentes.

O pavilhão onde estava a testemunha continha, no mínimo, 400 presos. As celas de isolamento e de castigo estavam nessa seção. Essas celas eram pequenas e eram mantidas em um estado de sujeira horroroso. Havia muita água de esgoto infiltrada. O refeitório era grande, tinha seus banquinhos e estava em boas condições. A cozinha era o pior que havia nesse lugar, todos os alimentos que traziam eram horríveis. De manhã lhes davam "um pão com mortadela e *fororo* sem leite", ninguém conseguia comer. Os familiares viram como era feita a comida e começaram a trazê-la.

No pavilhão 2 havia um salão para advogados. O único local bom era esse. Havia visita íntima nas quartas-feiras. A visita íntima era na cela. Era uma cela de 14 beliches, 14 mulheres e 14 homens. Seus familiares lhe contaram que as revistas eram ruins, que passavam do ponto com as mulheres e lhes faziam coisas imorais.

O pessoal encarregado da vigilância era formado por agentes do Ministério da Justiça. Havia aproximadamente 12 vigilantes para todo o presídio e dois para cada pavilhão. O regime disciplinar era ruim. Toda vez que haviam alguém machucado, todo mundo pagava. Eles mesmos agarravam e maltratavam os internos, levavam-nos ao castigo, davam-lhes golpes e depois que lhes batiam jogavam água com sal. Os vigilantes usavam vigas, paus, ferros, as laterais das camas, e com isso batiam nos internos. Quando a visita se retirava, os funcionários fechavam todas as portas e contavam os internos, depois entravam nas celas e quebravam tudo o que os familiares haviam trazido: os cobertores, as cortinas e a comida. Durante o tempo em que a testemunha esteve detida, nunca passou por um exame médico.

Por volta das 5:00 horas da manhã do dia 27 de novembro de 1992, os internos estavam vendo pela televisão o Presidente Carlos Andrés Pérez falando sobre o levante militar e foi aí que os internos do pavilhão começaram a dizer que o governo tinha caído. Os policiais da guarita abriram as celas e pediam dinheiro para deixar os presos saírem. Se os internos pagavam, os deixavam sair, e os que não pagaram, eram mortos. Eles cobravam pela fuga. Ali houve um massacre, naqueles que colocavam a cabeça para fora, davam um tiro na testa. Havia franco-atiradores.

Por volta das 10 ou 11 horas da manhã, os policiais viram os buracos que haviam sido cavados e para justificar que alguém tinha fugido, mataram muitos presos. Tudo isso durou quase dois dias. Da zona 2 disparavam para dentro para matar os internos. Todos estavam aterrorizados, de forma que colocaram cadeado na porta. Os policiais da zona 2, os vigilantes e o diretor do centro de detenção estavam matando os presos com metralhadoras. Os internos gritavam aos familiares: "chamem os direitos humanos que estão nos matando". A Guarda Nacional tomou o presídio quando tudo havia acabado. Eles não dispararam, eles foram os que transferiram os internos. Matavam os feridos na escada, diziam-lhes que saíssem para levá-los ao hospital, mas os levavam e os matavam. Eles não queriam ter testemunhas. Os internos que haviam sido feridos nunca tiveram assistência, a assistência que tiveram foi dada pelos próprios internos.

Consegui falar com sua família depois de três semanas do ocorrido. Seus familiares estavam confusos porque não sabiam quem estava vivo e quem estava morto. A testemunha não conhece nenhuma investigação sobre estes fatos.

**g) Declaração de Osmar Guillermo Martínez Rivas, ex-interno**

Quando ocorreram os fatos a testemunha estava há 22 meses ali, de 1991 até maio de 1993. A testemunha se encontrava detida em um pavilhão que chamavam de "observação", que estava lotado; por exemplo, ele estava em uma cela onde viviam 80 internos, todos



dormiam no chão, em colchões ou pequenos colchonetes. Este pavilhão tinha aproximadamente 40 x 40 metros. O pavilhão não tinha celas, era um salão espaçoso e todos tinham seu espaço ou comunidade. A testemunha dormia no banheiro. Dentro da cela havia um banheiro grande, que tinha três buracos como fossas sépticas.

Todos os pavilhões no Centro de Detenção Provisória de Catia eram perigosos, porque havia muita superlotação e muitos presos. Havia internos que roubavam os outros presos. No pavilhão em que estava havia quatro salões, com quatro celas, cada uma com aproximadamente 80 presos.

A comida era feita por ele mesmo, porque a do refeitório era péssima. No centro de detenção não havia espaço para praticar esportes, porque o pátio estava inundado de sujeira, isso dava nojo. Havia uma enfermaria, apesar de que o médico era um preso. Não havia controles periódicos de saúde nem atividades produtivas, não havia oficinas, nada. Havia uma biblioteca, mas não funcionava.

Sempre houve corrupção dentro do centro de detenção, os policiais tiravam o dinheiro dos internos por qualquer razão. Para uma transferência ou para ser levado à enfermaria tinha que pagar.

Em 27 de novembro de 1992, "houve chumbo e bombas de gás lacrimogêneo". Abriram as portas para que os internos saíssem, mas não abriram as portas da frente e, com isso, muitos saíram pulando as paredes, então começou "a matança". Foi quando disseram que os internos tinham liberdade, mas isso era um engano, o que fizeram foi um massacre. Os internos eram custodiados pela Polícia Metropolitana, foram eles que intervieram disparando das guaritas. A Guarda Nacional chegou "quando acabou o tiroteio no dia 27 de madrugada", já estava tudo acalmado, nós estávamos recolhendo os cadáveres e colocando-os no pátio. A Guarda Nacional chegou dando golpes e fazendo transferências de pessoas para todos os lados. Todos os internos estavam nus no pátio, com a cabeça para baixo, no meio do esgoto e vermes. Passaram toda a manhã no pátio, das quatro horas da manhã até o meio-dia agachados no pátio.

#### **h) Declaração de Edgar José López Alujas, jornalista**

Segundo a testemunha, nas oportunidades em que a imprensa conseguiu ingressar nas penitenciárias e reportar o que ali ocorre, a opinião pública ficou sabendo com horror das deficiências quanto à infraestrutura física e de pessoal. Sobre a primeira, é evidente a deterioração das edificações que, em sua maioria, abrigam o dobro e até o triplo da capacidade. A superlotação gerou a utilização de espaços, inicialmente concebidos para atividades de trabalho, estudo ou recreação, como celas, o que contribuiu a incrementar o ócio. O esgoto e o mau cheiro são características comuns e os sinais mais visíveis da insalubridade extrema em todas as penitenciárias venezuelanas. Os serviços de alimentação e atendimento médico são muito precários e, em alguns casos, inexistentes.

Em 1993, a testemunha acompanhou um juiz penal numa vistoria no Centro de Detenção Provisória de Catia. Conseguiu ver e mostrar à opinião pública, por meio de uma reportagem, a proliferação de drogas, a imundície de todas as instalações, as dimensões insólitas, um metro quadrado, das celas de castigo onde, nessa oportunidade, permaneciam dois presos, a carência de enfermaria e medicamentos essenciais, bem como a insuficiência e incapacidade do pessoal de custódia, entre outras coisas.

Em relação aos fatos ocorridos na madrugada de 27 de novembro de 1992, ouviu detonações provenientes do interior da Penitenciária. A testemunha narra que na ala norte

da penitenciária estavam amontoados várias dezenas de cadáveres seminus. Muitos dos corpos sem vida tinham sinais de bala na cabeça e no tórax. Nas margens do riacho La Línea, localizado na parte posterior da penitenciária e que desemboca no rio Guaire, também conseguiu observar vários cadáveres com ferimentos causados por disparos de armas de fogo. O levantamento pericial dos cadáveres não foi realizado imediatamente, já que até às seis da tarde ainda permaneciam no mesmo lugar. Os familiares dos falecidos não receberam informação suficiente e oportuna.

**i) Parecer de Christopher Birkbeck, perito**

O perito descreveu a normatividade existente na Venezuela referente ao uso da força vigente em 1992, na qual se "faz referência geral ao uso da força, sem especificar os meios que poderiam ser utilizados". Particularmente, ressaltou que "muitos funcionários do pessoal de custódia eram incorporados sem um treinamento prévio sobre suas responsabilidades e os procedimentos a serem adotados em casos particulares".

Ao fazer uma avaliação da atuação dos funcionários governamentais durante os acontecimentos de 27 e 28 de novembro de 1992, o perito destacou que havia quatro categorias de comportamento dos internos a serem consideradas no estabelecimento da ordem: i) permanecer nos pavilhões; ii) perambular pelo interior da Penitenciária; iii) tentar fugir (ou conseguir a fuga), e iv) atacar os funcionários governamentais.

Cada um destes comportamentos requeria uma intervenção específica. "Os que permaneceram no interior dos pavilhões não faziam parte da desordem e não requeriam atuação alguma por parte dos agentes". Os internos que se encontravam perambulando pelo Centro de Detenção Provisória apresentavam o problema de estarem em espaços e/ou agrupamentos não permitidos, requerendo para isso que fossem devolvidos a seus respectivos pavilhões. Se a ordem fosse desacatada, teria de se proceder por outros meios, "empregando para isso o que tipicamente é utilizado para restabelecer a ordem pública na rua, isto é, o recurso do gás lacrimogêneo ou, em última instância, as balas de borracha". "Os internos que tentavam fugir representavam um problema ainda mais grave pela possibilidade de que evadissem o processo contra eles". Em relação aos que ainda estavam dentro do Centro de Detenção Provisória, o precedente era "dar-lhes ordem verbal para retornarem a seus pavilhões, seguido do uso de gás lacrimogêneo ou balas de borracha em caso de insistência na tentativa de fuga". Em relação aos internos que já haviam saído do perímetro do Centro de Detenção Provisória, correspondia dar-lhes "ordens verbais de que parassem, em primeiro lugar, e a apreensão física se insistissem em fugir". O último recurso disponível, a arma de fogo, não era precedente neste caso porque há possibilidade de que o interno perca a vida e "o simples fato de fugir não constitui uma ameaça à vida de outra pessoa e, portanto, não justifica o uso da força letal". Em relação aos internos "que agrediam os funcionários, mereciam o uso da força contra eles, em atenção ao nível de perigo em que se encontravam estes agentes, de acordo com o princípio de proporcionalidade".

O perito concluiu que, ao serem utilizadas armas de fogo como resposta à situação produzida dentro – e ao redor do – Centro de Detenção Provisória de Catia em 27 de novembro de 1992, os funcionários incorreram em um grave excesso.

**j) Parecer de Magdalena López Ibáñez, perita**

A perita teve a oportunidade de avaliar e entrevistar dois sobreviventes dos fatos: os senhores Douglas Lizcano e Osmar Martínez, bem como familiares de algumas vítimas.

Segundo a perita, a privação da liberdade, *per se*, é um evento traumático para qualquer ser humano. Particularmente, a detenção em condições como as do Centro de Detenção Provisória de Catia constitui um processo altamente perturbador que deixa marcas muito profundas tanto nos presos como em seus familiares e conhecidos. São frequentes as alterações da saúde física, efeito das condições de superlotação, da falta de higiene, e da precária e frequente alimentação contaminada. Os fatores emocionais contribuem para debilitar o sistema imunológico, que diminui sua capacidade de defender o corpo, potencializando o aparecimento de doenças psicossomáticas, sendo as mais frequentes doenças as de pele, gastrointestinais e do aparelho respiratório, insônia e transtornos musculoesqueléticos.

Observou que em certos familiares dos presos falecidos o estado depressivo, as doenças físicas e os sintomas de estresse pós-traumático apareciam de maneira crônica.

**k) Parecer de Magaly Mercedes Vásquez González, perita**

A perita referiu-se de maneira geral à normatividade que regia o procedimento penal na Venezuela no momento da ocorrência dos fatos, e o que rege atualmente com referência ao papel do Estado como garante dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

Manifestou que, no ano de 1992, regia na Venezuela um sistema penal inquisitivo. Este modelo, desenvolvido no Código de Processo Criminal (CEC) e outras leis acessórias, se caracterizava por uma severa concentração de funções na pessoa do juiz. O Ministério Público tinha menor participação no processo e, em muitas de suas funções, podia ser relegado pelo Juiz. As autoridades da polícia tinham o caráter de órgãos de instrução que atuavam por delegação dos juízes.

No ano de 1995 teve início um amplo debate no Congresso da República para abordar a "reforma penal". Como resultado disto, trabalhou-se intensamente por mais de dois anos, concluindo com a promulgação do Código Orgânico Processual Penal (COPP) em 23 de janeiro de 1998. Este Código privou a polícia de suas faculdades instrutoras.

O novo processo desenvolvido pelo COPP foi inspirado nos princípios de audiência, igualdade, oficialidade, oralidade, imediação, concentração e publicidade. Confiou-se o exercício da ação penal ao Ministério Público. A mesma Comissão que elaborou o COPP modificou parcialmente as leis do Ministério Público do Poder Judiciário, da Carreira Judicial, o Código de Justiça Militar e a Lei que regia as atribuições dos órgãos da polícia; estas reformas entraram em vigor na mesma data que o COPP.

Em 30 de dezembro de 1999, a nova Constituição entrou em vigor, a qual reuniu vários princípios contemplados no COPP. Declarou, entre outros, o devido processo como uma garantia aplicável a todas as atuações judiciais e administrativas e contemplou como uma obrigação para o Estado garantir um sistema penitenciário que assegure a reabilitação dos internos e o respeito de seus direitos humanos.

A partir dessa data ocorreram várias reformas na legislação penal que, segundo a perita, traduziram-se em um incremento da população presa, com a consequente superlotação carcerária.

**l) Parecer de Peter van Reenen, perito**

O perito afirmou que a principal conclusão que surge da experiência de avaliações em todas as situações de emergência, incluindo os motins carcerários, é que a qualidade das operações depende dos preparativos para tais emergências.

O perito expôs que a “falta de preparação conduz inevitavelmente a ações não planejadas nem coordenadas de oficiais a título individual”. Além disso, considerou que “um manejo caótico do motim e a falta de restrições são os efeitos mais prováveis da falta de preparo”.

Segundo o perito, o planejamento abrange o estabelecimento de uma política e uma estratégia de controle de distúrbios, motins e situações de tomada de reféns; esta deve incluir: i) a organização das operações; ii) o estabelecimento de responsabilidades para a ação e linhas de comando; iii) as diretrizes e princípios gerais para as operações, e iv) as diretrizes e normas para o uso da força. Na opinião do perito, cada um destes elementos deve ser formalizado em um manual que possa ser consultado. Portanto, a capacitação para situações de emergência incrementa a possibilidade de controlar a situação de maneira eficaz.

O perito conclui que os documentos colocados à sua disposição não contêm nenhuma informação que indique que o serviço penitenciário e as forças armadas houvessem realizado preparativos para emergências; ainda pior, os preparativos e o planejamento para medidas de intervenção em motins carcerários são inexistentes. “Se de fato não foi realizado nenhum preparativo, esse seria um dos principais fatores que explicam a maneira como se desenvolveu a situação e o nível de violência e força aplicado” nos acontecimentos de 27 de novembro de 1992.

Além do anterior, o número de “80 funcionários [...] encarregados de custodiar 3.600” presos demonstra que a quantidade de oficiais disponível era insuficiente e que “a força é provavelmente a única maneira pela qual um pequeno número de agentes pode controlar os presos”.

Além disso, o perito manifestou que, segundo sua experiência, o fato de que se tenha impedido o acesso às instalações do Centro de Detenção Provisória a promotores públicos e a maneira como foram conduzidas as investigações levam a concluir que “todos os envolvidos tentaram ocultar o ocorrido”.

*B) Declarações prestadas em audiência pública*

**m) Declaração de Giovanni Gavidia Velásquez, irmão de Néstor Luis Gavidia Velásquez.**

Em 2 de dezembro de 1992, ficou sabendo da morte de seu irmão. Antes desse dia, dedicou-se à sua procura junto com seus familiares. Dirigiram-se a diferentes hospitais dentro e fora da capital e, em nenhum momento, deram informação se estava ferido, se havia morrido ou se ainda se encontrava preso.

Os familiares dos internos mortos tiveram de realizar muitas diligências para encontrar os cadáveres e enterrá-los. A testemunha procurou informação com as autoridades, que lhe disseram que não perdesse tempo, que seu irmão era um criminoso e já estava morto. Naquele momento era impossível obter informação porque já iam enterrá-los, apenas estavam esperando umas bolsas para enterrá-los em uma vala comum. Ingressou com outros familiares no hospital, sem autorização, com uma lanterna, e encontrou uma área de aproximadamente dois por três metros e um grande fosso, de dois metros por um metro e meio. Ali viu vários corpos, mas não o corpo de seu irmão. Tudo foi muito desagradável, um

cheiro putrefato muito forte. Depois abriram a porta de um fosso, onde haviam aproximadamente 15 cadáveres, entre os quais reconheceu seu irmão. Posteriormente a testemunha chamou sua irmã e sua mulher para informar-lhes que o haviam encontrado. Sua morte produziu muita dor a seus familiares.

**n) Declaração de Nellys María Madriz,** esposa de Víctor Jesús Montero Aranguren

O Centro de Detenção Provisória de Catia “não era digno de um ser humano”. Depois de conhecer os fatos, foi à Promotoria, à polícia, e até levou testemunhas, mas “nunca [l]e deram atenção”.

Deseja “que ao menos investiguem quem foi responsável pela [...] morte de tantos presos e que os detenham, não importa o tempo que seja [...]. Eles os mandaram fugir, a lei de fuga[...]. Já o Estado os havia processado [...] e os obrigaram, até que começaram todos a fugir. Fugiam uns e os que ficavam ali os mataram dentro. Corriam para o banheiro, corriam para o quarto, por onde entravam se enfiava a polícia metropolitana ou os vigilantes e os matavam a tiros”.

Ainda se sente afetada pela morte de seu marido. Transcorreram quase 14 anos dos fatos e ainda está doente dos nervos. Nessa época tinha dois filhos que eram pequenos e viviam doentes.

**o) Declaração de Arturo Peraza,** sacerdote jesuíta

No momento em que começou seu trabalho no Centro de Detenção Provisória de Catia, havia aproximadamente 3.500 a 4.000 internos. Começou a trabalhar na zona conhecida como o “pavilhão 2 norte”, que correspondia aos artesãos, um dos lugares que, supostamente, era um dos mais tranquilos. Entretanto, ali a população estava armada, havia muita droga, tinham problemas de esgoto, má eletrificação, má alimentação e desnutrição, havia internos que viviam constantemente trancados em suas celas e que não tinham possibilidades de sair, tomar sol, poder circular por algum setor ou simplesmente caminhar. Nesta área, os internos tinham grande temor de sair para buscar comida porque podiam ser assassinados. Era normal que houvesse um interno encarregado de buscar e trazer a comida, ou a porção de comida do dia, que era bastante sofrível.

Na área do porão, os internos não tinham acesso à luz, era um lugar escuro e frio. A testemunha recorda que o chão e as paredes eram escorregadios, cobertos de excrementos humanos, a tal ponto que faziam parte do próprio cimento. Havia uma grande quantidade de doenças entre os internos, em sua maioria de tipo parasitárias e de pele. Os internos viviam quase constantemente seminus.

A testemunha relata que os internos insistiram uma vez que tinha que ver algo que eles chamavam “a fonte”. O fato era que às cinco e meia da tarde liberavam água para todo o Centro de Detenção Provisória de Catia, porque este não tinha água durante todo o dia, mas às cinco e meia da tarde começava a escorrer e o que acontecia era que todo o sistema de esgotos caía nessas celas. Os quatro andares não tinham um sistema de esgoto que escoasse em um riacho que estava ao lado. A água escoava no local onde estava este porão, onde estavam estes internos, 450 homens aproximadamente em um local onde não caberia normalmente mais de 80 pessoas. Então isso enchia tudo e eles tinham de jogar os excrementos na parte externa do pavilhão, ou seja, na porta, e se formava uma grande massa que chegava até o joelho e normalmente durava dias e semanas ali. Pode-se

imaginar o cheiro que isso produzia e as moscas e todo tipo de animal que andava nessa área.

No interior do Centro de Detenção Provisória de Catia "os mais fortes submetiam os mais fracos". Isso era tolerado pelos funcionários da prisão. Este tipo de submissão também tinha um modo gráfico de ser feito, e os internos que serviam de escravos eram marcados. Havia dois tipos de escravidão: o escravo de serviço e o escravo sexual. O escravo de serviço era marcado com um fogareiro, como marcas de gado, que identificava quem era o dono do escravo, ou seja, o interno chefe de pavilhão. Se o marcavam nas nádegas então era escravo sexual.

## **VII FATOS ESTABELECIDOS**

60. Em conformidade com o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado (par. 51 *supra*), a Corte considera estabelecidos os seguintes fatos:

### *a) O contexto dos fatos*

60.1. Os fatos do presente caso ocorreram no contexto de uma situação de extrema instabilidade política. Em 27 de novembro de 1992, houve a segunda tentativa de golpe de Estado contra o governo do então Presidente Carlos Andrés Pérez. O levante foi realizado por parte de um grupo cívico-militar formado por altos oficiais dos quatro ramos das Forças Armadas e vários civis opositores ao Governo.

60.2. A cidade de Caracas foi particularmente afetada pelo intenso bombardeio a que foi submetida, cujos alvos específicos foram o Palácio de Miraflores, o Helicóide e o Comando da Polícia. Os distúrbios estenderam-se por amplos setores da cidade. A insurreição foi controlada pelo Governo no mesmo dia 27 de novembro de 1992, provocando a rendição dos envolvidos, sua fuga e o posterior asilo no Peru de aproximadamente uma centena dos participantes no levante.

### *b) O Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia*

60.3. O "Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia", localizado na região oeste de Caracas, estava constituído por um pequeno prédio de dois andares, destinado a escritórios administrativos; uma área de oficinas, depósitos, refeitório e serviço médico para os presos; um prédio de celas composto por duas torres de cinco andares cada uma, denominadas torre norte e torre sul, as quais estavam separadas por um pátio interior conhecido como "bairro sujo". As torres se comunicavam entre si através de cinco corredores distribuídos entre o segundo e o terceiro andar. Cada um dos andares recebia a denominação de pavilhão.

60.4 O estabelecimento tinha originalmente uma capacidade máxima para abrigar 600 internos, a qual se ampliou para 900, mas na realidade abrigava mais do que o quádruplo. O tráfico de drogas, armas e álcool, a violência e os maus-tratos eram frequentes.

60.5. Inicialmente foi concebido como um centro de detenção provisória no qual seriam internadas as pessoas que cometessem atos delitivos comuns, cuja causa estaria sendo conhecida pelos tribunais penais ordinários. Entretanto, em virtude do aumento da criminalidade e da insuficiência de centros carcerários, o centro de detenção começou a ser utilizado como penitenciária, abrigando uma população penal superior a 2.000 pessoas não classificadas por categorias.

60.6. Em janeiro de 1997, o centro de detenção foi fechado por completo e os quase 3.000 presos localizados em seu interior foram distribuídos em três presídios, dois deles construídos pouco tempo antes. Em 16 de março de 1997, foi demolida a sede do centro de detenção.

c) *As condições de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia*

60.7. As condições carcerárias do Centro de Detenção Provisória de Catia se inseriam na problemática penitenciária na Venezuela. Além do uso extensivo da privação de liberdade, a crise do sistema penitenciário venezuelano obedecia, adicionalmente, a outras razões, tais como a falta de celeridade processual, a superlotação, a infraestrutura penitenciária inadequada, a escassez e a falta de preparação do pessoal penitenciário e a impossibilidade prática de proporcionar um tratamento adequado de reabilitação do delinquente, pela falta de pessoal técnico especializado.

60.8. No ano de 1992, no Centro de Detenção Provisória de Catia se viveu uma situação caracterizada por greves de fome em função das condições carcerárias, mortes e desaparecimentos de presos, fugas e motins, que resultaram em pessoas feridas. Esta situação, conhecida publicamente, produziu o início de investigações por parte da Promotoria e dos Tribunais Penais, bem como a destituição do diretor do Centro de Detenção Provisória de Catia, do Diretor de Prisões e do Diretor Geral do Ministério da Justiça.

60.9. A superlotação era um fator importante, propiciador da violência no Centro de Detenção Provisória de Catia, já que os presos lutavam entre si para obter um espaço vital mínimo próprio. No Centro de Detenção Provisória de Catia muitos presos viviam em celas comuns que abrigavam de duas a quatro vezes a quantidade de internos para a qual haviam sido criadas. A maioria dos internos não tinha uma cela individual. O espaço aproximado para cada interno era de 30 centímetros quadrados. A superlotação das celas provocava também imundície, mau cheiro e insetos. Ao não serem designadas celas, os presos dominantes administravam o espaço. As autoridades não tinham dados consolidados ou confiáveis sobre o número ou a situação judicial das pessoas reclusas neste centro de internação. O Centro de Detenção Provisória de Catia não contava com um registro adequado dos internos, no qual se consignasse, ao menos, de forma adequada, sua identidade, os motivos de sua detenção, a autoridade competente que havia proferido a medida, o dia e hora de seu ingresso e saída.

60.10. Em 26 de novembro de 1992, um relatório elaborado pelo chefe dos serviços do Centro de Detenção Provisória computava 3.618 internos. Outro relatório elaborado pelo chefe de serviços do Centro de Detenção Provisória afirmou que, em 30 de novembro de 1992, o número de internos alcançava 2.286. Em conformidade com a contagem dos presos realizada pela Guarda Nacional depois de uma revista efetuada em 30 de novembro de 1992, e da transferência de presos a outros estabelecimentos, o número total de internos era de 2.540. Mais de 95% da população se encontrava à espera de sentença e não estava separada dos internos já condenados.

60.11. As condições de extrema superlotação e superpopulação carcerária eram as causas de múltiplas violações aos direitos dos presos. O centro de detenção era considerado pelas próprias autoridades como um dos piores presídios do país, onde se desenvolviam atividades de tráfico de drogas, armas e álcool, e eram comuns a violência e os maus-tratos contínuos, seja por disputas entre as máfias internas, seja por ações perpetradas pelos próprios guardas.

60.12. As pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória de Catia, incluídas as vítimas do presente caso, recebiam má alimentação, não tinham acesso a condições sanitárias mínimas e adequadas, e não recebiam um atendimento apropriado de saúde. Os presos eram obrigados, por exemplo, a defecar nas celas em recipientes ou em papel, e jogar os resíduos no pátio interior. O atendimento de saúde era extremamente deficiente e a possibilidade de realizar atividades voltadas à manutenção de uma qualidade de vida em conformidade com sua dignidade, como atividades de trabalho, de estudo e recreativas, eram mínimas.

60.13. As humilhações sofridas pelos internos não somente eram comuns, mas amplamente conhecidas pelas autoridades carcerárias e de justiça. Entretanto, o Centro de Detenção Provisória Catia foi mantido nas mesmas condições precárias até o momento de sua demolição.

60.14. A falta de atendimento médico adequado dentro dos estabelecimentos penitenciários na Venezuela e a falta de conservação dos mesmos resultou na generalização de doenças tais como diarreia, micose e viroses gripais. Além disso, as doenças sexualmente transmissíveis se propagavam de maneira preocupante.

60.15. Em relação ao pessoal penitenciário, o mesmo era, além de insuficiente, ineficiente por falta de preparação técnica. Isso repercutia negativamente na ausência de segurança nas prisões. Os vigilas penitenciários eram mal pagos, não estavam capacitados e, portanto, eram suscetíveis de incorrer em atos de corrupção. Diante da ausência de pessoal civil suficiente no Centro de Detenção Provisória de Catia, foi necessário solicitar o apoio de funcionários militares, especificamente da Guarda Nacional, para controlar a população penitenciária. Esta situação colaborou para que fosse mantido um clima de insegurança, proveniente de uma situação objetiva de violência, risco e ameaça, a qual gerava condições de tensão, incerteza e temor. As autoridades do Centro de Detenção Provisória de Catia não garantiam aos internos condições de proteção e convivência que deixassem a salvo seus direitos.

d) *Os fatos ocorridos no interior e nas proximidades do "Centro de Detenção Provisória e Internato Judicial de Los Flores de Catia" entre 27 e 29 de novembro de 1992*

60.16. Existem duas versões sobre os acontecimentos ocorridos no Centro de Detenção Provisória entre 27 e 29 de novembro de 1992. A primeira delas afirma que, no processo judicial realizado perante a justiça ordinária, vários declarantes concordaram que, ao conhecer por meio dos meios de comunicação a notícia da tentativa de golpe de Estado, os guardas do Centro de Detenção Provisória abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e começaram a disparar contra eles. Vários destes testemunhos afirmam que, diante desta ação, alguns presos buscaram refúgio nas celas para proteger suas vidas, enquanto outros tentavam fugir.

60.17. Outra versão consiste em um relatório elaborado pela chefia de Serviços do Centro de Detenção Provisória de Catia, no qual se afirma que às 6:10 da manhã de 27 de novembro de 1992, "inform[ou-se] à chefia do Regime que os internos dos Pavilhões da Ala Sul 4 e 5 estavam quebrando os cadeados, produzindo um motim para realizar uma fuga massiva e que, imediatamente, os funcionários da guarda dispararam contra os internos".

60.18. Além das duas versões sobre os acontecimentos que originaram a violência, no transcurso das 48 horas em que ocorreram os fatos dentro do Centro de Detenção



Provisória de Catia, morreram aproximadamente 63 presos, entre eles as 37 vítimas do presente caso (par. 60.26 *infra*), 52 foram feridos e 28 foram desaparecidos. As investigações realizadas pelas autoridades não puderam estabelecer o número total das vítimas e os relatórios a esse respeito são fragmentados, confusos e contraditórios.

60.19. É inegável que a situação foi conduzida pela intervenção massiva da Guarda Nacional e da Polícia Metropolitana, que disparou indiscriminadamente contra os internos utilizando armas de fogo e gás lacrimogêneo. Vários dos testemunhos dos presos e de funcionários penitenciários confirmam estes fatos. Segundo um relatório do Subcomissário Chefe da Divisão de Ordem Pública da Polícia Metropolitana, no qual consta "a Lista de Armamento Longo que foi entregue no Parque de Armas da Brigada Especial em 27 de novembro de 1992, e uma lista do pessoal [com hierarquia e número de identificação] que trabalhou naquele dia no Centro de Detenção Provisória de Catia e suas proximidades", na operação participaram 485 agentes da Polícia Metropolitana, que portavam 126 armas de fogo, identificadas com sua série e tipo de armamento. As provas de balística realizadas pelo Corpo Técnico da Polícia Judicial nos projéteis encontrados nos corpos dos internos, bem como os orifícios de entrada e saída nos cadáveres, comprovaram que as mortes foram produzidas em consequência de ferimentos de bala causados por armas similares ou de características idênticas às utilizadas pela força pública.

60.20. Em vários dos laudos de autópsia dos cadáveres encontrados no Centro de Detenção Provisória de Catia, a trajetória das feridas evidenciava que alguns dos presos foram executados pelas costas ou de lado.

60.21. O Estado não adotou as medidas necessárias para garantir de maneira oportuna e eficaz os procedimentos e medicamentos necessários para o atendimento das pessoas feridas como consequência dos fatos.

60.22. A atuação da Guarda Nacional, da Polícia Metropolitana e da Guarda Penitenciária durante as primeiras 24 horas de ocorrência dos fatos não foi verificada por nenhuma autoridade civil. A Guarda Nacional impediu o ingresso dos membros do Ministério Público que compareceram às instalações do Centro de Detenção Provisória, alegando falta de segurança.

60.23. Entre 28 e 29 de novembro de 1992, centenas de presos foram transferidos do Centro de Detenção Provisória de Catia para a Penitenciária Geral da Venezuela (Guárico), ao Internato Judicial Capital Rodeo (Guatire) e ao Centro Penitenciário de Carabobo (Valencia). As transferências foram realizadas sem informar aos familiares dos internos sobre seu paradeiro.

60.24. Os familiares dos internos transferidos desconheciam não somente seu paradeiro, mas seu estado. Antes da transferência, as autoridades mantiveram os internos por várias horas nos pátios do Centro de Detenção Provisória, obrigando-os a permanecerem nus e em posições incômodas.

60.25. Os diversos relatórios oficiais não determinaram com exatidão o número de presos transferidos. Portanto, tampouco foi possível determinar quantos internos foram desaparecidos.

e) *As vítimas e seus familiares*

60.26. As pessoas que serão consideradas vítimas no presente caso, bem como seus familiares, são as que se detalham a seguir. Além disso, da prova apresentada perante o

Tribunal e da informação fornecida pelos representantes e aceita pelo Estado, o Tribunal considera a idade das vítimas no momento de sua morte da seguinte forma:

- 1) Alexis Antonio Martínez Liébano (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>8</sup> Sua mãe é Berta Laureana Liébano,<sup>9</sup> seus irmãos são Héctor Aníbal Romero Liébano,<sup>10</sup> Carlos Enrique Liébano,<sup>11</sup> Wladimir Martínez, Blanca Yanmelis Blanco Liébano,<sup>12</sup> Belkys Martínez e Viki Yasmil Blanco Liébano.<sup>13</sup> Seu filho é Leonard Alexander Martínez Castillo<sup>14</sup> e Leida Castillo<sup>15</sup> é sua esposa.
- 2) Ángel Francisco Aguilera (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>16</sup>
- 3) Armando José Espejo Álvares (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>17</sup>
- 4) Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>18</sup> Sua mãe é María Rosenda Rodríguez Pérez.<sup>19</sup> Seu irmão é Luis Alfredo Zerpa<sup>20</sup> e suas irmãs são Noris Margarita Zerpa Rodríguez,<sup>21</sup> Garciela Zerpa Rodríguez<sup>22</sup> e Maria Auxiliadora Zerpa Rodríguez.<sup>23</sup> Sua companheira é Yonary Trujillo<sup>24</sup> e Benjahirin Nazareth Trujillo<sup>25</sup> é sua filha.

---

<sup>8</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309)

<sup>9</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2732).

<sup>10</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 897).

<sup>11</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 898 e 899).

<sup>12</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 900).

<sup>13</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 901).

<sup>14</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2733).

<sup>15</sup> Cf. cópia da certidão civil de matrimônio (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2730).

<sup>16</sup> Cf. Carteira de identificação em alfabeto fonético da Direção de Identificação e Estrangeiros. (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 4, folha 1058).

<sup>17</sup> Cf. anexos da petição perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1987).

<sup>18</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 311).

<sup>19</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2715).

<sup>20</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 922 e 923).

<sup>21</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 924).

<sup>22</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 925)

- 5) Carlos Enrique Serrano (vítima). A Corte não dispõe de dados relativos à sua idade no momento de sua morte.
- 6) César Gregorio Guzmán (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>26</sup>
- 7) Charly Gustavo Paiva Reyes<sup>27</sup> (vítima).- Tinha 21 anos no momento de sua morte.<sup>28</sup>
- 8) Deyvis Armando Flores Velásquez (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>29</sup>
- 9) Edgar José Peña Marín (vítima).- Tinha 24 anos no momento de sua morte.<sup>30</sup> Sua mãe é Inocenta del Valle Marín.<sup>31</sup> Suas irmãs são Doris Isabel Peña Marín<sup>32</sup> e Marjorie Josefina Marín.<sup>33</sup> Edgly Nakary Peña Alkala<sup>34</sup> e Envidia<sup>35</sup> são suas filhas.
- 10) Fabio Manuel Castillo Suárez (vítima).- Tinha 21 anos no momento de sua morte.<sup>36</sup>
- 11) Franklin Antonio Armas González (vítima).- Tinha 28 anos no momento de sua morte.<sup>37</sup> Sua mãe é Ana María González.<sup>38</sup> Suas irmãs são Mariela Rojas Gonzalez,<sup>39</sup> Maritza Rojas e Mireya del Carmen. Franlis Marilis é sua filha.

---

<sup>23</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 926).

<sup>24</sup> Cf. declaração de Luz Victoria Chávez Flores e Tito Antonio Guerrero perante notário público em 20 de junho de 2006 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 989 e 990)

<sup>25</sup> Cf. declaração de Luz Victoria Chávez Flores e Tito Antonio Guerrero perante notário público em 20 de junho de 2006, nota 24 *supra*.

<sup>26</sup> Cf. declaração testemunhal de Tisibay Guzmán, expediente de investigação do 29º Tribunal de Primeira Instância Penal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 1067).

<sup>27</sup> Segundo a demanda esta vítima aparece como Carlos Gustavo Reyes. Entretanto, a Corte levará em conta a cópia da certidão de óbito, na qual aparece nomeado como Charly Gustavo Paiva Reyes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 410).

<sup>28</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 410).

<sup>29</sup> Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 834).

<sup>30</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309), e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2006).

<sup>31</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2696).

<sup>32</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 904).

<sup>33</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 905).

<sup>34</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2697).

<sup>35</sup> Segundo o escrito de petições, argumentos e provas, esta suposta vítima aparece nomeada como Envidia e em um escrito de contestação ao pedido da Corte de prova para melhor decidir, como Eneida.

<sup>36</sup> Cf. reconhecimento médico-legal e levantamento pericial do cadáver de Fabio Manuel Castillo, de 30 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 804).

12) Gabriel Antonio Figueroa Ramos (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>40</sup>

13) Henry Leonel Chirinos Hernández (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>41</sup> Sua mãe é Ramona Hernández.<sup>42</sup> Seus filhos são Jean Chirinos<sup>43</sup> e Henry Yoel Chirinos.<sup>44</sup> Suas filhas são Angy Chirinos,<sup>45</sup> Mileydi Chirinos,<sup>46</sup> Maury Alejandra Chirinos,<sup>47</sup> Maiby Yhoana Chirinos<sup>48</sup> e Silvia Elena.

14) Inocencio José Ruiz Durán (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>49</sup> Sua mãe é Maria Cristina Durán.<sup>50</sup> Seus irmãos são José Ramón Ruiz Durán,<sup>51</sup> Nazario Ruiz Durán,<sup>52</sup> José Gregorio Ruiz Durán<sup>53</sup> e Aura Ruiz Durán.<sup>54</sup> Seus

---

<sup>37</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2006).

<sup>38</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2676).

<sup>39</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 879).

<sup>40</sup> Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 833).

<sup>41</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 308)

<sup>42</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2689).

<sup>43</sup> Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

<sup>44</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2692).

<sup>45</sup> Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

<sup>46</sup> Cf. cópia da certidão de óbito de Henry Leonel Chirinos Hernández (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 896).

<sup>47</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2694).

<sup>48</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2693).

<sup>49</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310)

<sup>50</sup> Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central, Departamento de Dados Filiatórios (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 909).

<sup>51</sup> Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central, Departamento de Dados Filiatórios (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 910).

<sup>52</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 911).

<sup>53</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2760).

<sup>54</sup> Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 913).

filhos são Antony José Ruiz Uván,<sup>55</sup> Danny José Ruiz Uván,<sup>56</sup> Isneyvi José Ruiz Uván<sup>57</sup> e Wiusleidy Xiorin Ruiz Uván.<sup>58</sup>

15) Iván José Pérez Castillo (vítima).- Tinha 31 anos no momento de sua morte.<sup>59</sup>

16) Jaime Arturo Henríquez Rizzo<sup>60</sup> (vítima).- Tinha 28 anos no momento de sua morte.<sup>61</sup>

17) Jaime Ricardo Martínez (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>62</sup>

18) Jesús Eduardo Romero (vítima).- Tinha 32 anos no momento de sua morte.<sup>63</sup>

19) Jimmy Antonio González Sandoval<sup>64</sup> (vítima).- Tinha 23 anos no momento de sua morte.<sup>65</sup>

20) José Durán Hernández Daza (vítima). A Corte não dispõe de dados relativos à sua idade no momento de sua morte.

21) José Gregorio Gómez Chaparro (vítima).- Tinha 34 anos no momento de sua morte.<sup>66</sup>

22) José León Ayala Gualdron (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>67</sup> Sua mãe é Romualda Gualdron.<sup>68</sup> Seus irmãos são Calixta Ayala Gualdron,<sup>69</sup>

---

<sup>55</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2710).

<sup>56</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha).

<sup>57</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2708).

<sup>58</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 914).

<sup>59</sup> Cf. laudo médico-legal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 783).

<sup>60</sup> No escrito da Demanda esta vítima aparece como Jaime Arturo Henrique Rizzo e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 409) aparece como Jaime Arturo Henríquez Rizzo, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

<sup>61</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 409).

<sup>62</sup> Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2000).

<sup>63</sup> Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2011).

<sup>64</sup> No escrito da Demanda esta vítima aparece como Jimi Antonio Gonzáles Sandoval, e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 406) como Jimmy Antonio Gonzáles Sandoval, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

<sup>65</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 406).

<sup>66</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 405).

<sup>67</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307)

<sup>68</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2718).

Juan Serapio Ayala Gualdron,<sup>70</sup> Tiburcio Ayala Gualdron, José Angel Ayala Gualdron,<sup>71</sup> Mireya Josefina Ayala Gualdron,<sup>72</sup> Victor José Santaella Gualdron,<sup>73</sup> Maribel del Valle Santaella Gualdron<sup>74</sup> e Luis Elpidio Santaella Gualdron.<sup>75</sup> Sua sobrinha é Yelitza Figueroa.

23) José Norberto Ríos (vítima). Tinha 39 anos no momento de sua morte.<sup>76</sup>

24) José Rafael Pérez Mendoza (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>77</sup>

25) Juan Carlos Saavedra Rincón (vítima).- Tinha 26 anos no momento de sua morte.<sup>78</sup> Seus pais são María Teresa Rincón<sup>79</sup> e Jesús Saavedra.<sup>80</sup> Seus irmãos são Javier Saavedra Rincón,<sup>81</sup> Jesús Omar Saavedra Rincón,<sup>82</sup> Ivan Sergio Saavedra Forero<sup>83</sup> e José Ricardo Saavedra Forero.<sup>84</sup> Sua companheira é Yolanda Andrea Gallardo e sua filha é Yolicar Alejandra Rincón Gallardo.<sup>85</sup>

---

<sup>69</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 883).

<sup>70</sup> Cf. certidão do Diretor de Identificação (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 884).

<sup>71</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 885).

<sup>72</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 886).

<sup>73</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 887).

<sup>74</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 888).

<sup>75</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 889).

<sup>76</sup> Cf. anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 2010).

<sup>77</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 405).

<sup>78</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito, expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310)

<sup>79</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2711).

<sup>80</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2711).

<sup>81</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 915).

<sup>82</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 916 a 918).

<sup>83</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 919).

<sup>84</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 920).

<sup>85</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 921).

- 26) Juan José Rico Bolívar (vítima).- Tinha 38 anos no momento de sua morte.<sup>86</sup>
- 27) Marcos Neiro Ascanio Plaza (vítima).- Tinha 38 anos no momento de sua morte.<sup>87</sup> Sua mãe é Josefina Plaza.<sup>88</sup> Sua irmã é Elena Ascanio.<sup>89</sup> Sua esposa é María Milagros León Castillo<sup>90</sup> e sua filha é Jessie Berenice Ascanio.<sup>91</sup>
- 28) Nancy Ramón Peña (vítima).- Tinha 40 anos no momento de sua morte.<sup>92</sup>
- 29) Néstor Luis Gavidia Velásquez<sup>93</sup> (vítima).- Tinha 25 anos no momento de sua morte.<sup>94</sup> Seu irmão é Giovanni Alfredo Gavidia Velásquez.<sup>95</sup>
- 30) Osman Simón Duarte (vítima).- Tinha 34 anos no momento de sua morte.<sup>96</sup>
- 31) Pablo José Badillo Garcia (vítima).- Tinha 24 anos no momento de sua morte.<sup>97</sup>
- 32) Pedro Luis Zuloaga<sup>98</sup> (vítima).- Tinha 31 anos no momento de sua morte.<sup>99</sup>
- 33) Pedro Ricardo Castro Cruces (vítima).- Tinha 29 anos no momento de sua morte.<sup>100</sup> Seus pais são Pedro Ramón Castro Castro e María Aura Cruces de

---

<sup>86</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 413).

<sup>87</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 307) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1979).

<sup>88</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 881).

<sup>89</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 882).

<sup>90</sup> Cf. cópia da certidão civil de matrimônio (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2679).

<sup>91</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2682).

<sup>92</sup> Cf. alegações finais escritas dos representantes das vítimas (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 835).

<sup>93</sup> No escrito da Demanda esta vítima aparece como Néstor Gavidia Velásquez e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 403), como Néstor Luis Gavidida Velásquez, razão pela qual a Corte utilizará como nome da vítima o expresso neste último documento.

<sup>94</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 403).

<sup>95</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas Tomo III, folha 946).

<sup>96</sup> Cf. cópia de ficha de dados filiatórios, autos de investigação do 29º Tribunal de Primeira Instância Penal (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 759).

<sup>97</sup> Cf. reconhecimento médico-legal e levantamento pericial do cadáver de Pablo José Badillo García de 28 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda apresentada pela Comissão, Anexo 12, Tomo 3, folha 759).

<sup>98</sup> No escrito da Demanda esta vítima aparece como Luis Zuloaga Ovelmeja, e na cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 414) aparece como Pedro Luis Zuloaga, razão pela qual a Corte considerará o nome da vítima neste último documento.

<sup>99</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 414).

Castro.<sup>101</sup> Seus irmãos são María del Rosario Castro Cruces,<sup>102</sup> Aracelis Teresa Castro Cruces,<sup>103</sup> Aura Marina Castro Cruces,<sup>104</sup> Flor Ángel Castro Cruces,<sup>105</sup> Gustavo Adolfo Castro Cruces<sup>106</sup> e Juan Carlos Castro Cruces.<sup>107</sup>

34) Sergio José Celis (vítima).- Tinha 20 anos no momento de sua morte.<sup>108</sup>

35) Víctor Jesús Montero Aranguren (vítima).- Tinha 42 anos no momento de sua morte.<sup>109</sup> Sua esposa é Nelly María Madriz.<sup>110</sup> Seus filhos são Yamilet María,<sup>111</sup> Jacqueline María<sup>112</sup> e Víctor José.<sup>113</sup>

36) Wilcon Alberto Pérez Santoya (vítima).- Tinha 19 anos no momento de sua morte.<sup>114</sup> Seus pais são Luis Alberto Pérez e Ana dores Santoya.<sup>115</sup> Seus irmãos são

---

<sup>100</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 308)

<sup>101</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2686).

<sup>102</sup> Cf. certidão da Direção de Identificação, (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 890).

<sup>103</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 891).

<sup>104</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 892).

<sup>105</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 893).

<sup>106</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 894).

<sup>107</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 865).

<sup>108</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 417).

<sup>109</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 309) e anexos à petição inicial perante a Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, folha 1979).

<sup>110</sup> Cf. declaração de Mireya Delgado Rengifo e Helive Palmenia Rivas González perante notário público em 7 de junho de 2006 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 902 e 903).

<sup>111</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2745).

<sup>112</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2744).

<sup>113</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2741).

<sup>114</sup> Cf. escrito de petições, argumentos e provas dos representantes (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 310).

<sup>115</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, folha 2698)



Carmen Yolanda Pérez Santoya,<sup>116</sup> Yasely Mercedes Santoya,<sup>117</sup> Alexis Pérez, José Gregorio Pérez e José Javier Santoya.<sup>118</sup> Sua filha é Yomaris.

37) Wilmer Benjamín Gómez Vásquez (vítima).- Tinha 22 anos no momento de sua morte.<sup>119</sup>

60.27. Uma vez cientes do ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Catia, um grande número de familiares de presos se dirigiu imediatamente àquele local, com a finalidade de obter informação sobre o estado de seus entes queridos. Desde as primeiras horas da manhã do dia 27 de novembro de 1992, os familiares dos internos, em sua maioria mulheres, amontoaram-se na entrada do presídio e tentaram indagar sobre o ocorrido e receberam bombas lacrimogêneas por parte dos agentes da Polícia Metropolitana, que impediram qualquer aproximação. Diante da negativa das autoridades de prestarem informação, os familiares decidiram se instalar nas proximidades do estabelecimento penitenciário. Deste modo, os presos que se encontravam no interior se comunicaram com eles aos gritos, pedindo ajuda e afirmando que as autoridades os estavam matando.

60.28. As pessoas falecidas foram transferidas a distintos centros médicos forenses da então Polícia Técnica Judicial, localizadas nas cidades de Caracas, Los Teques e La Guaria. Às mesmas compareceram os familiares dos presos desaparecidos, enfrentando grande dificuldade para localizar e identificar seus familiares. Depois de vários dias de procura, alguns encontraram os restos de seus familiares, entretanto outros continuam realizando esforços para encontrar os corpos de seus entes queridos, como é o caso das famílias de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín.

60.29. As ações realizadas pelas autoridades venezuelanas no curso da investigação dos fatos não foram suficientes para o devido esclarecimento da verdade histórica, a determinação de responsabilidades e a condenação dos responsáveis pelo massacre do Centro de Detenção Provisória de Catia. Em uma primeira etapa, a investigação teve múltiplos inconvenientes ocasionados pela falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias na coleta e custódia de provas essenciais. Em uma segunda etapa, as autoridades judiciais encarregadas de dirigir a investigação demonstraram negligência para cumprir seu dever e obter resultados sérios.

f) *Trâmite perante a Justiça Ordinária*

60.30. Em 30 de novembro de 1992, o 29º Juízo de Primeira Instância Penal e de Proteção do Patrimônio Público da Circunscrição Judicial do Distrito Federal e do Estado de Miranda (doravante denominado "29º Juízo") iniciou um inquérito, em conformidade com o Código de Procedimento Criminal (doravante denominado "CEC"), vigente na época, pelo cometimento de crimes contra as pessoas, em detrimento dos internos do Centro de Detenção Provisória.

---

<sup>116</sup> Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 906).

<sup>117</sup> Cf. certidão da Direção de Dactiloscopia e Arquivo Central (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 907).

<sup>118</sup> Cf. cópia da certidão de nascimento (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folha 908).

<sup>119</sup> Cf. cópia da certidão de óbito (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo II, folha 404).

60.31. Os Promotores 101º e 93º do Ministério Público solicitaram a realização de uma série de diligências. Deste modo, foi iniciada uma investigação que o Ministério Público tentou impulsionar, mas que foi obstaculizada pela falta de colaboração das autoridades policiais e carcerárias. De fato, a informação solicitada não foi oferecida de maneira oportuna e completa pelas forças de segurança envolvidas. Além disso, a falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias foi demonstrada com a reiterada negligência em cumprir as ordens judiciais de comparecimento e a produção de provas. A Guarda Nacional tampouco enviou qualquer comunicação ao 29º Juízo e nenhuma pessoa pertencente a este corpo armado se manifestou perante esta autoridade.

60.32. Esta atitude do Estado, que também incluiu a resistência das autoridades penitenciárias em permitir as transferências de internos ao juízo e o comparecimento de funcionários judiciais aos distintos centros penitenciários, levaram não apenas ao atraso da investigação, mas à perda de material probatório essencial que permitiria aos funcionários judiciais ter maior clareza sobre os fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória.

60.33. Desta maneira, o 29º Juízo decidiu que "não exis[tia] nem um único elemento que compromete[tesse] a culpabilidade e responsabilidade penal de algum dos funcionários" e, portanto, ordenou "manter aberta a [...] investigação".

60.34. Em 19 de agosto de 1994, o 29º Juízo de Primeira Instância enviou os autos à Divisão contra Homicídios do Corpo Técnico da Polícia Judicial para que prosseguisse a investigação. Esta decisão não pôde ser recorrida pelos familiares das vítimas, pois lhes foi impedido o acesso e, em consequência, a participação no processo. A partir desta decisão, as atividades investigativas foram suspensas e nenhuma autoridade judicial considerou o material probatório existente ou ordenou a realização de provas adicionais. Atualmente, a investigação encontra-se na 68ª Promotoria da Área Metropolitana em fase de investigação preliminar, sob o número de autos 4582.

*g) Trâmite perante a Justiça Militar*

60.35. A atuação de funcionários militares da Guarda Nacional no centro de Detenção Provisória deu lugar à abertura de uma investigação na justiça penal militar. Os familiares das vítimas nunca tiveram acesso aos resultados desta investigação nem às provas que foram reunidas durante a mesma. A Comissão Interamericana tampouco teve acesso a estes autos, apesar de o Estado ter se comprometido a dar publicidade às atuações judiciais do caso, no contexto da falha do processo de solução amistosa (par. 47 *supra*).

*h) Danos imateriais sofridos pelas vítimas e seus familiares*

60.36. As 37 vítimas individualizadas no parágrafo 60.26 da presente sentença sofreram severos padecimentos em consequência das penosas condições carcerárias que suportaram durante seu tempo de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pelos fatos de violência ocorridos neste Centro de Detenção Provisória entre 27 e 29 de novembro de 1992 (pars. 60.16 a 60.25 *supra*), nos quais, finalmente, perderam a vida. Por sua vez, os familiares das vítimas, individualizados no parágrafo 60.26 desta Sentença, sofreram padecimentos morais pela denegação de justiça que ainda permanece, pela falta de informação inicial em relação à localização dos restos mortais de seus familiares e pelo próprio impacto da perda.

*i) Representação perante a jurisdição interna e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*

60.37. Os familiares das vítimas, apoiados pelo COFAVIC, durante 13 anos consecutivos têm acompanhado as investigações iniciadas na jurisdição interna, apesar das dificuldades apresentadas, o que gerou gastos para esta organização não governamental. Além disso, o COFAVIC e o CEJIL assumiram a representação dos familiares das vítimas perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o que também gerou gastos.

**VIII**  
**VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4 (DIREITO À VIDA) E 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL) DA**  
**CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA**

61. Como foi mencionado anteriormente (par. 57 *supra*), a Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade do Estado pela violação aos artigos 4 e 5 da Convenção, em detrimento das vítimas individualizadas no parágrafo 60.26 desta Sentença, constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e aos princípios que inspiram a Convenção Americana.

62. Sem prejuízo do anterior, e devido às graves circunstâncias em que aconteceram os fatos, o Tribunal considera pertinente analisar certos aspectos relativos à violação aos artigos 4 e 5 da Convenção. Nesse sentido, a Corte analisará: a) o uso da força por parte de membros das forças de segurança e b) as condições carcerárias do Centro de Detenção Provisória de Catia. Para isso, o Tribunal não considera necessário resumir as alegações da Comissão e dos representantes, já que o Estado se responsabilizou totalmente pelas violações que tais alegações sustentavam.

*A) O uso da força por parte de membros das forças de segurança*

*i) Princípios gerais sobre o direito à vida*

63. O direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo pleno é um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos.<sup>120</sup> Ao não ser respeitado, todos os direitos carecem de sentido. Em razão deste caráter, não são admissíveis enfoques restritivos ao mesmo.<sup>121</sup> Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, este direito faz parte do núcleo inderrogável, pois se encontra consagrado como um dos direitos que não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>122</sup>

64. Em virtude deste papel fundamental que é determinado pela Convenção, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações desse direito inalienável, bem como o dever de impedir que seus agentes, ou particulares, atentem contra o mesmo.<sup>123</sup> O objeto e propósito da Convenção, como

<sup>120</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 150, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

<sup>121</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 150, nota 120 *supra*, e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144.

<sup>122</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 82, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 150, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 119, nota 6 *supra*.

<sup>123</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 83, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 151, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, pars. 120, nota 6 *supra*.

instrumento para a proteção do ser humano, requer que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que suas garantias sejam práticas e efetivas (*effet utile*).<sup>124</sup>

65. A Corte afirmou em sua jurisprudência que o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 4 da Convenção Americana, relacionado ao artigo 1.1 da mesma, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas que, além disso, requer, à luz de sua obrigação de garantir o pleno e livre exercício dos direitos humanos, que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva) de quem se encontre sob sua jurisdição.<sup>125</sup>

66. Em razão do anterior, os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um contexto normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, castigar e prover reparação pela privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares;<sup>126</sup> e proteger o direito a que não seja impedido o acesso às condições que garantam uma existência digna.<sup>127</sup> De maneira especial, os Estados devem zelar para que suas forças de segurança, às quais está atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida de quem se encontre sob sua jurisdição.

ii) *O direito do indivíduo a não ser vítima do uso desproporcional da força e o dever do Estado de usá-la excepcional e racionalmente*

67. O uso da força por parte das forças de segurança estatais deve estar definido pela excepcionalidade e deve ser planejado e limitado proporcionalmente pelas autoridades. Nesse sentido, o Tribunal considerou que somente poderá ser feito uso da força ou de instrumentos de coerção quando tenham sido esgotados e fracassado todos os demais meios de controle.<sup>128</sup>

68. Em um maior grau de excepcionalidade se localiza o uso da força letal e das armas de fogo por parte de agentes de segurança estatais contra as pessoas, o que deve estar proibido como regra geral. Seu uso excepcional deverá estar formulado por lei, e ser interpretado restritivamente de maneira que seja minimizado em toda circunstância, não sendo mais do que o “absolutamente necessário” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.<sup>129</sup> Quando se usa força excessiva, toda privação da vida resultante é arbitrária.

<sup>124</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 83, nota 3 *supra*; *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 83, e *Caso do Tribunal Constitucional. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 36.

<sup>125</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 84, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 120, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

<sup>126</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 85, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 153, nota 120 *supra*, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120, nota 6 *supra*.

<sup>127</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 85, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 161, e *Caso Instituto de Reeducação do Menor*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, pars. 152 e 153.

<sup>128</sup> Cf. *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e II. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 30 de março de 2006, considerando décimo quinto, e *Internato Judicial de Monagás (La Pica). Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo sétimo.

<sup>129</sup> Cf. *ECHR, Case of Erdogan and Others v. Turkey. Judgment of 25 April 2006. Application nº 19807/92*, para. 67; *ECHR, Case of Kakoulli v. Turkey. Judgment of 22 November 2005. Application nº 38595/97*, para. 107-108; *ECHR, Case of McCann and Others v. the United Kingdom. Judgment of 27 September 1995. Séries A nº 324*,

69. De acordo com os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei,<sup>130</sup> as armas de fogo poderão ser usadas excepcionalmente, em caso de “defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa tal perigo e resiste à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida”.

70. Como afirmou em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, da obrigação do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública, em especial dentro das prisões.<sup>131</sup> Centros penitenciários como o Centro de Detenção de Catia, onde o tráfico de armas e drogas, a formação de quadrilhas e a subcultura de violência se intensificam sob o olhar passivo do Estado, requerem o constante cuidado com a segurança e a vida dos internos e funcionários que ali trabalham. Entretanto, o Estado não pode exceder o uso da força com consequências letais para os internos em centros penitenciários, justificando apenas na existência da situação antes descrita. O contrário implicaria absolver o Estado de seu dever de adotar medidas de prevenção e de sua responsabilidade na criação dessas condições.

71. É claro que as medidas a serem adotadas pelo Estado devem priorizar um sistema de medidas de prevenção, destinado, *inter alia*, a evitar o tráfico de armas e o aumento da violência, em relação a um sistema de medidas de repressão.

72. No presente caso, segundo as versões de alguns ex-internos, na madrugada de 27 de novembro de 1992, “os guardas [...] abriram as portas das celas anunciando aos presos que estavam em liberdade, esperaram a saída dos internos e começaram a disparar contra eles”. Outras versões do ocorrido afirmam que houve uma tentativa massiva de fuga que foi reprimida pelas autoridades com excesso no uso da força. Nestes acontecimentos teriam intervindo a Guarda Penitenciária, a Polícia Metropolitana e, posteriormente, a Guarda Nacional. Apesar das distintas versões sobre o ocorrido, o que fica claro dos laudos de autópsia apresentados ao Tribunal e do reconhecimento de responsabilidade do Estado é que as mortes das vítimas do presente caso foram produzidas por ferimentos produzidos por disparos de armas de fogo, e em muitas delas, a trajetória dos projéteis indicam que foram executadas extrajudicialmente.

73. Se o que aconteceu nos dias 27 e 28 de novembro de 1992 dentro do Centro de Detenção Provisória de Catia foi um ato concebido e planejado por autoridades estatais para tirar arbitrariamente a vida de dezenas de internos, ou se foi produto da reação estatal desproporcional à tentativa de fuga massiva e o rompimento da ordem dentro do centro de detenção, é uma questão que as autoridades da Venezuela ainda têm o dever de resolver. Para esta Corte, os fatos estabelecidos evidenciam o uso de extrema violência por parte das

---

*paras.* 148-150 and 194; Código de Conduta para Oficiais de Segurança Pública adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, artigo 3º.

<sup>130</sup> Cf. Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípio 9.

<sup>131</sup> Cf. *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e II*, considerando décimo quinto, nota 128 *supra*; *Internato Judicial de Monagás (La Pica)*, considerando décimo sétimo, nota 128 *supra*, e *Caso Neira Alegría e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 75.

forças de segurança com consequências letais para a vida dos 37 internos no Centro de Detenção Provisória de Catia individualizados nesta sentença. É evidente a violação ao artigo 4 da Convenção Americana.

74. Nesse sentido, o Estado reconheceu que a atuação das forças de segurança que intervieram nestes fatos não foi proporcional à ameaça ou ao perigo apresentado, nem estritamente necessária para preservar a ordem no Centro de Detenção Provisória de Catia.

*iii) Criação de um marco normativo que regule o uso da força*

75. Tal como foi afirmado no parágrafo 66 da presente Sentença, os Estados devem criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida. A legislação interna deve estabelecer critérios suficientemente claros para a utilização de força letal e de armas de fogo por parte dos agentes estatais. Seguindo os "Princípios sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Parte dos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei", as normas e regulamentações sobre o emprego de armas de fogo por parte dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem conter diretrizes que: a) especifiquem as circunstâncias em que tais funcionários estariam autorizados a portar armas de fogo e prescrevam os tipos de armas de fogo ou munições autorizadas; b) assegurem que as armas de fogo sejam utilizadas apenas em circunstâncias apropriadas e de maneira tal que diminua o risco de danos desnecessários; c) proíbam o uso de armas de fogo e de munições que possam provocar lesões não desejadas ou signifiquem um risco injustificado; d) regulamentem o controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo, bem como os procedimentos para assegurar que os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei respondam pelas armas de fogo ou munições que lhes tenham sido entregues; e) indiquem os avisos de advertência que deverão ser dados, sempre que proceda, quando se fará uso de uma arma de fogo, e f) estabeleçam um sistema de apresentação de relatórios sempre que os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei recorram ao uso de armas de fogo no desempenho de suas funções.

76. A legislação venezuelana sobre o uso da força por parte de autoridades estatais vigente no momento dos fatos carecia das especificações mínimas que deveria conter.<sup>132</sup> As características dos fatos deste caso revelam que as forças armadas e os organismos de segurança do Estado não estavam preparados para encarar situações de perturbação da ordem pública por meio da aplicação de meios e métodos que respeitem os direitos humanos.

*iv) Capacitação e treinamento aos agentes estatais no uso da força*

77. Uma legislação adequada não cumpriria seu propósito se, entre outras coisas, os Estados não formam e capacitam os membros de suas forças armadas e organismos de segurança sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais deve estar submetido, ainda que sob estados de exceção, o uso das armas por parte dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.<sup>133</sup> De fato, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que a questão sobre se se deveria recorrer ao uso de armas

---

<sup>132</sup> Cf. Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei, Princípio 11, nota 130 *supra*.

<sup>133</sup> Cf. *Caso do Caracazo. Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 127.

de fogo e em que circunstâncias, deve ser decidido com base em disposições legais claras e treinamento adequado.<sup>134</sup>

78. No mesmo sentido, esta Corte considera que é imprescindível que os agentes do Estado conheçam as disposições legais que permitem o uso das armas de fogo e que tenham o treinamento adequado para que, no momento em que devam decidir sobre seu uso, tenham os elementos de juízo para fazê-lo. Além disso, os Estados devem limitar ao máximo o uso das Forças Armadas para o controle de distúrbios internos, já que o treinamento que recebem está voltado a derrotar o inimigo, e não à proteção e controle de civis, treinamento que é próprio dos órgãos policiais.

v) *Controle adequado e verificação da legalidade do uso da força*

79. Do mesmo modo, a proibição geral aos agentes do Estado de privar a vida arbitrariamente não seria efetiva, na prática, se não existissem procedimentos para verificar a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais. Assim que se tenha conhecimento de que seus agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado deve iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.<sup>135</sup>

80. Em todo caso de uso de força que tenha produzido a morte ou lesões a uma ou mais pessoas, corresponde ao Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados.

81. Além disso, neste tipo de caso é particularmente relevante que as autoridades competentes adotem as medidas razoáveis para assegurar o material probatório necessário para realizar a investigação<sup>136</sup> e que gozem de independência, *de jure e de facto*, dos funcionários envolvidos nos fatos.<sup>137</sup> Isto requer não somente a independência hierárquica ou institucional, mas também a independência real.

82. Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que as investigações sobre o uso excessivo da força devem estar abertas ao escrutínio público com o objetivo de assegurar a responsabilidade dos agentes estatais tanto na teoria quanto na prática.<sup>138</sup> Além disso, este Tribunal estabeleceu que a avaliação sobre o uso da força que

<sup>134</sup> Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, para. 68, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kakoulli v. Turkey*, para. 109-110, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kilic v. Turkey. Judgment of 28 March 2000. Application n° 22492/93*, para. 62.

<sup>135</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 92, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 143, nota 6 *supra*, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 219, nota 7 *supra*. No mesmo sentido, Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, paras. 88-89, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kakoulli v. Turkey. paras. 122-123*, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Nachova and others v. Bulgaria [GC]. Judgment of 6 July 2005. Application Nos. 43577/98 and 43579/98*, paras. 111-112.

<sup>136</sup> Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*, paras. 89, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Kakoulli v. Turkey*, paras. 123, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Hugh Jordan v. the United Kingdom. Judgment of 4 May 2001. Application n° 24746/94*, para. 107-108.

<sup>137</sup> Cf. *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C N° 68, pars. 125 e 126; e ECHR, *Case of Nachova and others v. Bulgaria [GC]*, para. 112, nota 135 *supra*; ECHR, *Case of Isayeva v. Russia. Judgment of 24 February 2005. Application n° 57950/00*, para. 211; ECHR, *Case of Kelly and Others v. The United Kingdom. Judgment of 4 May 2001. Application n° 30054/96*, para. 95.

<sup>138</sup> Cf. ECHR, *Case of Isayeva v. Russia*, para. 214; ECHR, nota 137 *supra*, *Case of Nachova and Others v. Bulgaria. Application nos. 43577/98 and 43579/98*, para. 119; ECHR, *Case of McKerr v. the United Kingdom. Judgment of 4 May 2001. Application n° 28883/95*, para. 115.

tenha implicado a utilização de armas deve ser feita sobre todas as circunstâncias e o contexto dos fatos, incluindo as ações de planejamento e controle dos fatos sob exame.<sup>139</sup>

83. Definitivamente, qualquer carência ou defeito na investigação que prejudique a eficácia para estabelecer a causa da morte ou identificar os responsáveis materiais ou intelectuais implicará o não cumprimento da obrigação de proteger o direito à vida.<sup>140</sup>

84. O Tribunal observa que, no caso *sub judice*, foram registradas omissões importantes dentro da investigação iniciada pelas autoridades estatais, ocasionadas pela falta de colaboração da força pública e das autoridades carcerárias na coleta e custódia de provas essenciais (pars. 60.30 a 60.36 *supra*). Estas omissões são de tal envergadura que a Venezuela afirmou perante este Tribunal, de maneira preocupante, que é "materialmente impossível" o prosseguimento da investigação iniciada no presente caso, o que é contrário às obrigações consagradas na Convenção.

#### B) As condições de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia

85. O artigo 5 da Convenção consagra um dos valores mais fundamentais em uma sociedade democrática: o direito à integridade pessoal, segundo o qual "[t]oda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", e são expressamente proibidos a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No que se refere às pessoas privadas da liberdade, o próprio artigo 5.2 da Convenção estabelece que serão tratadas com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, este direito faz parte do núcleo inderrogável, pois se encontra consagrado como um dos que não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>141</sup> Nesse sentido, os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que sejam tão precárias que não respeitem a dignidade inerente do ser humano.<sup>142</sup>

86. A privação de liberdade traz, frequentemente, como consequência inevitável, a interferência no gozo de outros direitos humanos, além do direito à liberdade pessoal. Esta restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, entretanto, deve ser limitada de maneira rigorosa.<sup>143</sup> Além disso, o Estado deve assegurar que a maneira e o método de execução da medida não submetam o preso a angústias ou dificuldades que excedam o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam adequadamente assegurados.

87. Por outro lado, o Estado se encontra em uma posição especial de garante frente às

<sup>139</sup> Cf. ECHR, *Case of Erdogan and Others v. Turkey*. para. 68, nota 129 *supra*; ECHR, *Case of Makaratzis v. Greece*. Judgment of 20 December 2004. Application n° 50385/99, para. 59; ECHR, *Case of McCann and Others v. United Kingdom*. para. 150, nota 129 *supra*.

<sup>140</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 97, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 144, nota 6 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 219, nota 7 *supra*.

<sup>141</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 119, nota 6 *supra*.

<sup>142</sup> Cf. ECHR, *Case of I.I v Bulgaria*. Judgment of 9 June 2005. Application n° 44082/98, para. 77; ECHR, *Case of Poltoratskiy v. Ukraine*. Judgment of 29 April 2003. Application n° 38812/97, para. 148.

<sup>143</sup> Cf. *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 105; *Caso Instituto de Reeducação do Menor*, par. 154, nota 127 *supra*, e *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 116



peças privadas de liberdade, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do encarceramento, onde impede o preso de satisfazer por sua própria conta uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.<sup>144</sup>

88. A Corte considera oportuno se referir a alguns dos fatos reconhecidos pelo Estado como violatórios ao direito à integridade pessoal das vítimas do presente caso durante sua reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia. Estes fatos se referem à superlotação, aos serviços sanitários e à higiene, e ao atendimento médico dos internos.

i) *Superlotação*

89. De acordo com os fatos estabelecidos (pars. 60.7 a 60.15 *supra*), as pessoas detidas no Centro de Detenção Provisória de Catia viviam em condições de extrema superlotação e superpopulação. O número exato de internos no momento da ocorrência dos fatos do presente caso não é conhecido com exatidão, devido, *inter alia*, à carência de um registro adequado no qual fossem consignados seus dados básicos. Entretanto, as estimativas afirmam que o Centro de Detenção Provisória de Catia contava com uma população carcerária entre 2.286 e 3.618 internos, quando sua capacidade máxima era de 900 presos. Ou seja, tinha uma superlotação carcerária entre 254 e 402 por cento. O espaço para cada interno era de aproximadamente 30 centímetros quadrados. Certas celas destinadas a abrigar os presos à noite, apesar de terem sido criadas para abrigar duas pessoas, abrigavam pelo menos seis.

90. A Corte toma nota de que, segundo o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado "o CPT"), uma prisão superlotada se caracteriza por um alojamento anti-higiênico e restrito, com falta de privacidade até para realizar atividades básicas tais como o uso das facilidades sanitárias; atividades reduzidas fora da cela em razão do número de internos que excedem os serviços disponíveis; serviços de saúde sobrecarregados; aumento da tensão no ambiente e, portanto, mais violência entre os prisioneiros e o pessoal penitenciário. Esta lista é meramente enunciativa. Além disso, o CPT estabeleceu que sete metros quadrados para cada prisioneiro é um número aproximado e desejável para uma cela de detenção.<sup>145</sup> Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que um espaço de aproximadamente dois metros quadrados para um interno é um nível de superlotação que, em si mesmo, era questionável à luz do artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>146</sup> e não podia ser considerado como um padrão aceitável,<sup>147</sup> e que uma cela de sete metros quadrados para dois internos era um aspecto relevante para determinar uma violação ao mesmo artigo.<sup>148</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Europeu considerou que uma cela de 16,65 metros quadrados habitada por 10 presos constituía uma extrema falta de

<sup>144</sup> Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*, Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 118.

<sup>145</sup> Cf. CPT/Inf (92) 3 [EN], 2<sup>nd</sup> *General Report*, 13 April 1992, para. 43.

<sup>146</sup> Cf. ECHR, *Case of Kalashnikov v. Russia*. Judgment of 15 July 2002. Application nº 47095/99, para. 97.

<sup>147</sup> Cf. ECHR, *Case of Ostrovar v. Moldova*. Judgment of 13 September 2005. Application nº 35207/03, para. 82.

<sup>148</sup> Cf. ECHR, *Case of Peers v. Greece*. Judgment of 19 April 2001. Application nº 28524/95, para. 70-72.

espaço.<sup>149</sup>

91. No presente caso, o espaço de aproximadamente trinta centímetros quadrados para cada preso é, evidentemente, inaceitável e constitui em si mesmo um tratamento cruel, desumano e degradante, contrário à dignidade inerente do ser humano e, deste modo, violatório ao artigo 5.2 da Convenção Americana.

92. De igual forma, dormitórios de grande capacidade como os que existiam no Centro de Detenção Provisória de Catia inevitavelmente representavam uma falta de privacidade para os presos em sua vida diária. Além disso, o risco de intimidação e violência era alto. Tais condições de alojamento são propensas a fomentar o desenvolvimento de subculturas delitivas e a facilitar a manutenção da coesão de organizações criminosas. Também podem tornar extremamente difícil, ou mesmo impossível, o controle apropriado por parte do pessoal penitenciário; mais especificamente, em caso de distúrbio, as intervenções externas que impliquem o uso considerável de força são difíceis de evitar. Com tais alojamentos, a distribuição individual apropriada de presos, baseada em uma avaliação caso a caso de riscos e necessidades também chega a ser uma prática quase impossível.<sup>150</sup>

93. A Corte considera que as celas de castigo ou de isolamento para as quais eram enviados alguns internos no Centro de Detenção Provisória de Catia eram deploráveis e reduzidas.

94. A Corte considera que as celas de isolamento ou castigo apenas devem ser usadas como medidas disciplinares ou para a proteção das pessoas<sup>151</sup> durante o tempo estritamente necessário e em estrita aplicação dos critérios de racionalidade, necessidade e legalidade. Estes lugares devem cumprir as características mínimas de habitabilidade, espaço e ventilação, e somente podem ser aplicadas quando um médico certifique que o interno pode suportá-las.<sup>152</sup> A Corte ressalta que é proibido o encarceramento em cela escura<sup>153</sup> e a incomunicação.<sup>154</sup> Com esse fim, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas afirmou que celas de isolamento de 60 x 80 centímetros, nas quais não há luz nem ventilação e apenas se pode estar nelas de pé ou agachado "constituem em si mesmas uma forma de instrumento de tortura".<sup>155</sup>

ii) *Serviços sanitários e higiene*

95. É um fato aceito pelo Estado que o Centro de Detenção Provisória de Catia não cumpria os requisitos mínimos necessários para manter a salubridade de seus internos. A

<sup>149</sup> Cf. ECHR, *Case of Karalevicius v Lithuania*. Judgment of 7 April 2005. Application nº 53254/99, para. 36

<sup>150</sup> Cf. CPT/Inf (2001) 16, 11<sup>th</sup> General Report, para. 29.

<sup>151</sup> Cf. ECHR, *Case of Mathew v. The Netherlands*. Judgment of 29 September 2005. Application nº 24919/03, para. 199.

<sup>152</sup> Cf. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. Adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, artigo 32.1.

<sup>153</sup> Cf. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, artigo 31, nota 152 supra.

<sup>154</sup> Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, par. 221, nota 144 supra; *Caso Raxcacó Reyes*, par. 95, nota 144 supra, e *Caso Fermín Ramírez*, par. 118, nota 144 supra.

<sup>155</sup> Cf. Relatório do Comitê contra a Tortura sobre a Turquia, Nações Unidas, 48º Período de Sessões, (A/48/44/Add.1), 1994, par. 52.

este respeito, é muito reveladora a declaração da Assessora da Comissão de Política Interior de Deputados:<sup>156</sup>

[Encontramos] umas barracas horríveis que estavam na parte de baixo. Havia homens que viviam ali entre água putrefata que caía dos outros andares. Os resíduos no meio de água podre cobriam a metade da perna. Havia um quarto que estava soldado e tinha no canto inferior direito um buraco. Por aí lhes davam a comida, se isso se podia chamar assim. Pegavam-na misturada com a imundície. Batemos à porta e escutamos umas vozes. Eles mesmos não sabiam quantos eram. Começamos a desmontar a porta e quando removeram a solda, a porta ainda não podia ser aberta porque a camada de excrementos era mais forte que a própria solda. Saíram uns monstros daí. Presos de segurança máxima, esquecidos.

96. Esta narrativa é consistente com o testemunho do senhor Arturo Peraza, prestado na audiência pública do presente caso (par. 59.o supra).

97. Este Tribunal considera que as más condições físicas e sanitárias dos lugares de detenção, bem como a falta de luz e ventilação adequadas, podem ser, em si mesmas, violatórias ao artigo 5 da Convenção Americana, dependendo da intensidade das mesmas, sua duração e das características pessoais de quem as sofre, pois podem causar sofrimento de uma intensidade que exceda o limite inevitável de sofrimento que acarreta a detenção, e porque implicam sentimentos de humilhação e inferioridade.

98. Nesse sentido, o Tribunal Europeu afirmou que o fato de que uma pessoa tivesse sido obrigada a viver, dormir e fazer uso do sanitário conjuntamente com um grande número de internos era, em si mesmo, suficiente para considerá-lo como um tratamento degradante.<sup>157</sup>

99. No presente caso, certos internos do Centro de Detenção Provisória de Catia não somente tinham de evacuar na presença de seus companheiros, mas tinham ainda de viver no meio de excrementos e até se alimentar nessas circunstâncias. A Corte considera que esse tipo de condição carcerária é completamente inaceitável, constituem um desprezo à dignidade humana, um tratamento cruel, desumano e degradante, um severo risco para a saúde e a vida, e uma total violação ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

100. Nem a Comissão Interamericana nem os representantes afirmaram que as vítimas individualizadas no presente caso estiveram detidas nas celas referidas no parágrafo anterior. Apesar disso, a Corte entende dos testemunhos apresentados perante si (par. 59 supra) que as condições sanitárias dos andares superiores do Centro de Detenção Provisória de Catia, embora não chegassem a tal extremo, tampouco eram compatíveis com os padrões mínimos de tratamento digno. Tanto assim que o próprio Estado afirmou que o Centro de Detenção Provisória de Catia "representou para a Venezuela, por muitas décadas, essa ideia do mal, onde tudo era possível, aquele lugar lúgubre onde a sociedade purga sua miséria", e todos "os que ali padeceram e conseguiram sair com dignidade [...] são uns sobreviventes".<sup>158</sup>

<sup>156</sup> Declarações de Tahís Peñalver, Assessora da Comissão de Política Interior de Deputados e integrante do projeto Cavalo de Troia realizado pela firma Topten C.A., a pedido do Ministério da Justiça, ao *Diário El Nacional*, "Las mafias carcelarias chocan desde despacho de Min-Justicia", 25 de março de 1996. Demanda da Comissão (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, Tomo I, folha 17).

<sup>157</sup> Cf. ECHR, *Case of Khudoyorov v. Russia*. Judgment of 8 November 2005, Application n° 6847/02, para. 107; ECHR, *Case of Karalevicius v Lithuania*, para. 39, nota 149 supra; ECHR, *Case of I.I v Bulgaria*, para. 73, nota 142 supra.

<sup>158</sup> Alegações finais orais do Estado, audiência pública de 4 de Abril de 2006, par. 26 supra.

iii) *Atendimento médico*

101. Entre os fatos aceitos pelo Estado se afirma que os serviços de assistência médica aos quais os internos do Centro de Detenção Provisória de Catia tinham acesso não cumpriam os padrões mínimos. Vários dos internos feridos em razão dos fatos ocorridos entre 27 e 29 de novembro de 1992 permaneceram sem atendimento médico e medicação adequados (par. 60.21 *supra*). Além disso, os internos doentes não eram devidamente tratados.

102. Este Tribunal afirmou que a falta de atendimento médico adequado não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno em conformidade com a condição de ser humano no sentido do artigo 5 da Convenção Americana.<sup>159</sup> O Estado tem o dever de proporcionar aos detidos revisão médica regular, atendimento e tratamento adequados quando assim se requeira. Por sua vez, o Estado deve permitir e facilitar que os detidos sejam atendidos por um profissional escolhido por eles mesmos ou por quem exerça sua representação ou custódia legal,<sup>160</sup> sem que isto signifique que existe uma obrigação de cumprir todos os desejos e preferências da pessoa privada de liberdade quanto ao atendimento médico, mas aqueles verdadeiramente necessários em relação à sua situação real. O atendimento por parte de um médico que não tenha vínculos com as autoridades penitenciárias ou de detenção é uma importante proteção contra a tortura e os maus-tratos, físicos ou mentais, dos prisioneiros.<sup>161</sup>

103. A falta de atendimento médico adequado poderia ser considerada em si mesma violatória ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, do tipo de enfermidade que sofre, do período transcorrido sem atendimento e seus efeitos cumulativos.

\*

104. Em razão de todo o anterior, e levando em consideração o reconhecimento efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*), a Corte considera que este violou os direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 vítimas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo uso desproporcional da força que sofreram, pelas condições de detenção às que foram submetidas durante o período de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Catia e pela falta de distinção entre processados e condenados. Além disso, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas, que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 da presente Sentença, pelo sofrimento decorrente do falecimento de seus entes queridos, que se viram agravados pela falta de informação das autoridades estatais sobre o ocorrido e pela denegação de justiça (par. 60.36 *supra*).

## IX

<sup>159</sup> Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 226, nota 144 *supra*.

<sup>160</sup> Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 227, nota 144 *supra*; *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 122, e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 157. Em igual sentido, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Indivíduos Sujeitos a Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, Adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 24.

<sup>161</sup> Cf. ECHR, *Case of Mathew v. The Netherlands*, para. 187, nota 151 *supra*.

**VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8 (GARANTIAS JUDICIAIS) E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL) DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA**

105. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

106. O artigo 25.1 da Convenção afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela [...] Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

107. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

108. No presente caso, o Estado reconheceu que os fatos ocorridos no Centro de Detenção Provisória de Catia analisados nesta Sentença não foram devidamente investigados, que as forças de segurança envolvidas em tais fatos mostraram uma falta de colaboração nas investigações, e que o processo sofreu uma excessiva demora de mais de 13 anos. Além disso, reconheceu que, "no momento em que ocorreram os fatos, a legislação permitia que tribunais com jurisdição especializada, como a militar, conhecessem de casos de violações de direitos humanos", e que "ao se encontrar as investigações na etapa de inquérito, o acesso aos autos por parte [dos familiares das] vítimas estava legalmente limitado".

109. Em razão do anterior e levando em consideração o reconhecimento efetuado pelo Estado, o Tribunal considera que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas que se individualizam no parágrafo 60.26 desta Sentença.

**X**

**DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO) DA CONVENÇÃO AMERICANA**

110. O artigo 2 da Convenção determina que:

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

111. Segundo foi denunciado pela Comissão e pelos representantes, e aceito pelo Estado, a Venezuela não compatibilizou sua legislação nacional com a Convenção Americana, ao não suprimir as disposições que atribuíam aos tribunais militares competência para investigar violações de direitos humanos, e por não ter desenvolvido políticas voltadas para a reforma do sistema penitenciário para profissionalizá-lo, com a finalidade de garantir a segurança nestes estabelecimentos.

112. A este respeito, o Tribunal nota e aprecia que o Estado tenha realizado esforços orientados a reparar esta omissão. Em especial, o Estado afirmou que:

atualmente estão sendo desenvolvidas [p]olíticas [p]úblicas para melhorar a situação penitenciária, destacando o Decreto de Emergência Carcerária, o Plano de Humanização das Cadeias e a promoção e divulgação, por meio de oficinas, dos [d]ireitos [h]umanos das pessoas privadas de liberdade.

[...]

Atualmente, com a entrada em vigor da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, [...] as violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade [...] serão investigados e julgados pelos tribunais ordinários, o que elimina toda possibilidade de que crimes de tal natureza sejam julgados em jurisdições especiais, evidenciando deste modo que a mudança legislativa solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi levada em consideração.

113. Entretanto, esta Corte observa que os fatos do presente caso ocorreram antes dos esforços realizados pelo Estado, de maneira que considera que este descumpriu a obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana.

## **XI REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)**

114. No presente caso, o Estado se responsabilizou completamente pelas pretensões sobre as reparações apresentadas pela Comissão e pelos representantes. Em razão disso, o Tribunal não considera necessário resumir as pretensões das partes, mas passa diretamente a aplicá-las e a dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados.

### *Obrigação de reparar*

115. Em conformidade com a análise realizada nos capítulos precedentes e à luz do reconhecimento de responsabilidade pleno efetuado pelo Estado (par. 26 *supra*), a Corte declarou que a Venezuela é responsável pela violação aos direitos consagrados nos artigos 4, 5.1, 5.2, 5.4, 8.1 e 25 da Convenção Americana e pelo descumprimento das obrigações que se derivam dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>162</sup> Para tais efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as

<sup>162</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 174, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 195, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 294, nota 3 *supra*.

consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

116. Tal como a Corte já afirmou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>163</sup>

117. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências produzidas pelas infrações e seja estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>164</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>165</sup> A obrigação de reparar, que é regulada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições de seu direito interno.<sup>166</sup>

118. As reparações, como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações realizadas. Sua natureza e sua quantia dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>167</sup>

#### A) BENEFICIÁRIOS

119. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” as 37 vítimas do presente caso (par. 60.26 *supra*) pela violação de seus direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma. Além disso, este Tribunal considera como “parte lesada” os familiares imediatos destas pessoas, individualizados na presente Sentença (par. 60.26 *supra*), em seu caráter de vítimas da violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma.

<sup>163</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 175, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 196, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 295, nota 3 *supra*.

<sup>164</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 197, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 296, nota 3 *supra*.

<sup>165</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 176, nota 3 *supra*; *Caso López Álvarez*, par. 182, nota 143 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 69, nota 3 *supra*.

<sup>166</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 175, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 197, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 296, nota 3 *supra*.

<sup>167</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 177, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 198, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 297, nota 3 *supra*.

120. Os familiares das vítimas serão credores das reparações que o Tribunal fixe a título de dano imaterial e/ou material, em seu caráter próprio de vítimas das violações declaradas à Convenção, bem como das reparações que a Corte venha a determinar em seu caráter de herdeiros das 37 vítimas falecidas.

121. No que se refere aos familiares indicados no parágrafo 35 da presente Sentença, que não apresentaram documentação oficial que comprove o parentesco, este Tribunal dispõe que a compensação que lhes corresponde em seu caráter de vítimas e de herdeiros lhes será entregue diretamente depois de que se apresentem perante as autoridades competentes do Estado e forneçam informação oficial necessária para sua identificação e comprovação de parentesco.

122. A distribuição das indenizações entre os familiares das pessoas privadas da vida, a título de dano material e imaterial correspondente a estas pessoas, será feita da seguinte maneira:

a) cinquenta por cento (50%) da indenização será dividida em partes iguais entre os filhos da vítima e os outros cinquenta por cento (50%) da indenização deverão ser entregues a quem era cônjuge ou companheira da vítima, no momento da privação da vida. No caso das vítimas que apenas tiveram cônjuge ou companheira, ou apenas tiveram filhos, a totalidade das indenizações será entregue a eles, e

b) no caso de vítimas que não tiveram filhos nem cônjuge ou companheira, a indenização será entregue em sua totalidade aos pais da vítima. Se um deles morreu, a parte que lhe corresponde acrescerá à do outro. Se ambos os pais morreram, a indenização será dividida em partes iguais entre os irmãos da vítima.

123. No caso do senhor José León Ayala Gualdrón, os representantes solicitaram indenizações em favor de sua sobrinha Yelitza Figueroa. O Estado aceitou estas pretensões (par. 26 *supra*), de maneira que para efeitos da presente Sentença será considerada na mesma categoria que os irmãos das vítimas (par. 134 *infra*).

124. No caso dos familiares credores das indenizações que se estabelecem na presente Sentença que venham a falecer antes que lhes seja entregue a respectiva indenização, a quantia que lhes corresponda será dividida em conformidade com o direito interno.<sup>168</sup>

125. Finalmente, em relação aos familiares não identificados das pessoas declaradas vítimas (par. 33 *supra*), bem como no caso de outras pessoas que foram afetadas pelos fatos analisados na presente Sentença (par. 60.18 *supra*), o Tribunal não concederá reparações materiais a seu favor, já que não foram declaradas vítimas neste caso. Entretanto, o Tribunal ressalta que a determinação de violações em seu detrimento e as reparações correspondentes nesta instância internacional não impede nem preclui a possibilidade dessas pessoas de apresentarem as reivindicações pertinentes perante as autoridades nacionais.<sup>169</sup>

## B) DANO MATERIAL

---

<sup>168</sup> Cf. *Caso López Álvarez*, par. 203, nota 143 *supra* e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 123

<sup>169</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 250, nota 6 *supra*.



126. A Corte se referirá nesta seção ao dano material, o qual supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham umnexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o qual, quando corresponde, o Tribunal fixa uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença,<sup>170</sup> levando em consideração o reconhecimento realizado pelo Estado, as circunstâncias do caso, a prova oferecida, a jurisprudência do Tribunal e as alegações das partes.

a) *Perda de renda*

127. As quantias que os representantes reclamam como indenizatórias a título de perda de renda, aceitas pelo Estado, foram calculadas com base no salário mínimo anual venezuelano, correspondente a US\$ 2.260,46 (dois mil duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos),<sup>171</sup> na idade da vítima e nos anos que lhe faltavam para chegar à média da expectativa de vida na Venezuela, que é de 73,6 anos.<sup>172</sup> Dessa soma foi descontada uma porcentagem (25%) pelos gastos de caráter pessoal. O Tribunal considera oportuno utilizar a mesma fórmula para calcular a quantia correspondente à perda de renda para cada uma das vítimas que não estiveram representadas, e sobre as quais os representantes não apresentaram nenhum cálculo. Em relação aos senhores Carlos Enrique Serrano e José Durán Hernández Daza, a Corte não recebeu prova que indique sua idade no momento de sua morte (pars. 60.26.5 e 60.26.20 *supra*), razão pela qual fixa em equidade a quantia de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Consequentemente, a Corte fixa como indenização a título de perda de renda as quantias que são detalhadas a seguir:

VÍTIMA	QUANTIA (US DÓLARES)
1. Alexis Antonio Martínez Liébano	82.393,76
2. Ángel Francisco Aguilera	85.784,45
3. Armando José Espejo Álvarez	85.784,45
4. Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez	90.870,49
5. Carlos Enrique Serrano	60.000,00
6. César Gregorio Guzmán	90.870,49
7. Charly Gustavo Paiva Reyes	89.175,14
8. Deyvis Armando Flores Velásquez	82.393,79
9. Edgar José Peña Marín	84.089,11
10. Fabio Manuel Castillo Suárez	89.175,14
11. Franklin Antonio Armas González	77.303,73
12. Gabriel Antonio Figueroa Ramos	87.479,80
13. Henry Leonel Chirinos Hernández	82.393,76
14. Inocencio José Ruiz Durán	82.393,76
15. Iván José Pérez Castillo	72.221,69
16. Jaime Arturo Henríquez Rizzo	77.307,73
17. Jaime Ricardo Martínez	82.393,76
18. Jesús Eduardo Romero	70.526,35
19. Jimmy Antonio González Sandoval	85.784,45
20. José Durán Hernández Daza	60.000,00

<sup>170</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 183, nota 3 *supra*; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 301, nota 3 *supra* e *Caso López Álvarez*, par. 192, nota 143 *supra*.

<sup>171</sup> Cf. Decreto 3.628 publicado na *Gaceta Oficial* nº 38.174 de 27 de abril de 2005. Ver em: <http://www.tsj.gov.ve/gaceta/Abril/270405/270405-38174-23.html>.

<sup>172</sup> Cf. Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, realizado pelo programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

21. José Gregorio Gómez Chaparro	67.135,66
22. José Leon Ayala Gualdrón	87.479,80
23. José Norberto Ríos	58.658,93
24. José Rafael Pérez Mendoza	90.870,49
25. Juan Carlos Saavedra Rincón	80.698,42
26. Juan José Rico Bolívar	60.354,28
27. Marcos Nerio Ascanio Plaza	60.354,28
28. Nancy Ramón Peña	56.963,59
29. Néstor Luis Gaviria Velásquez	82.393,79
30. Osman Simón Duarte	67.135,66
31. Pablo José Badillo García	84.089,11
32. Pedro Luis Zuloaga	72.221,69
33. Pedro Ricardo Castro Cruces	75.612,38
34. Sergio José Celis	90.870,49
35. Víctor Jesús Montero Aranguren	53.572,90
36. Wilcon Alberto Pérez Santoya	92.565,83
37. Wilmer Benjamín Gómez Vásquez	87.479,80

128. Estas quantias serão divididas entre os familiares das vítimas em conformidade com o parágrafo 122 da presente Sentença.

b) *Dano emergente*

129. Além disso, como foi argumentado pelos representantes e pela Comissão, e aceito pelo Estado, os familiares das vítimas realizaram uma série de gastos para localizar as vítimas, conseguir informação sobre a forma como foram assassinadas e para obter justiça no presente caso. Nem a Comissão nem os representantes indicaram uma quantia por tais gastos, razão pela qual a Corte fixa, em equidade, a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada família das 37 vítimas executadas. Esta quantia será dividida entre os familiares das vítimas em relação ao parágrafo 122 da presente Sentença.

C) *DANO IMATERIAL*

130. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família. Em razão de que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, somente pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade, bem como por meio da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima e para evitar que voltem a ocorrer violações aos direitos humanos.<sup>173</sup> O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisado nesta seção e o segundo na seção D) deste capítulo.

131. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>174</sup> Entretanto, em virtude das circunstâncias do caso *sub*

<sup>173</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 188, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 219, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 297, nota 3 *supra*.

<sup>174</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 189, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 220, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, par. 309, nota 3 *supra*.

*judice*, do sofrimento que os fatos causaram às vítimas e a seus familiares, da mudança em suas condições de existência e das demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais.

132. Tendo em consideração os distintos aspectos do dano alegados pela Comissão e pelos representantes, a Corte fixa em equidade o valor das compensações por dano imaterial em conformidade com os seguintes parâmetros:

- a) em relação aos internos do “Centro de Detenção Provisória de Catia”, a Corte leva em consideração as condições a que as vítimas estiveram submetidas durante o tempo de reclusão neste estabelecimento e os fatos ligados ao uso da força desproporcional de que foram vítimas fatais;
- b) no que se refere aos familiares dos internos, levando em consideração o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, este Tribunal considerará a denegação de justiça de que padeceram durante mais de 13 anos, a falta de informação inicial em relação à localização dos restos mortais de seus familiares, e o próprio impacto da perda. Além disso, a Corte reitera que o sofrimento ocasionado à vítima “estende-se aos membros mais íntimos da família, em especial àqueles que estiveram em contato afetivo próximo” a ela.<sup>175</sup>

133. Considerando os diferentes aspectos do dano imaterial ocasionado, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a este título nos seguintes termos:

- a) por cada uma das 37 vítimas executadas, a Corte fixa a quantia de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).
- b) para os familiares imediatos das vítimas, a Corte considera que o dano correspondente deve ser indenizado por meio do pagamento das somas que são indicadas a seguir:
  - i) US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso do pai, mãe, cônjuge ou companheira, e de cada filho e filha das vítimas;
  - ii) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cada irmã ou irmão das vítimas.

134. Consequentemente, a Corte fixa como indenização a título de dano imaterial as quantias que são detalhadas a seguir:

<b>Vítimas e seus familiares</b>	<b>Parentesco</b>	<b>Quantia em US Dólares</b>
Alexis Antonio Martínez Liébano	Vítima	US\$ 75.000,00
Berta Laureana Liébana	Mãe	US\$ 25.000,00
Héctor Aníbal Romero Liébano	Irmão	US\$ 1.000,00
Carlos Enrique Liébana	Irmão	US\$ 1.000,00
Wladimir Martínez	Irmão	US\$ 1.000,00

<sup>175</sup> Cf. Caso de Pueblo Bello, par. 257, nota 6 *supra*; Caso das Irmãs Serrano Cruz, par. 159, nota 6 *supra*; Caso Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 218, e Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 249.

Blanca Yanmelis Blanco Liébano	Irmã	US\$ 1.000,00
Belkys Martínez	Irmã	US\$ 1.000,00
Viki Yasnil Blanco Liébana	Irmã	US\$ 1.000,00
Leonard Alexander Martínez Castillo	Filho	US\$ 25.000,00
Leida Castillo	Esposa	US\$ 25.000,00
Ángel Francisco Aguilera	Vítima	US\$ 75.000,00
Armando José Espejo Álvares	Vítima	US\$ 75.000,00
Benjamín Eduardo Zerpa Rodríguez	Vítima	US\$ 75.000,00
María Rosenda Rodríguez Pérez	Mãe	US\$ 25.000,00
Luis Alfredo Zerpa	Irmão	US\$ 1.000,00
Noris Margarita Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Graciela Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Maria Auxiliadora Zerpa Rodríguez	Irmã	US\$ 1.000,00
Benjahirin Nazareth Trujillo	Filha	US\$ 25.000,00
Yonary Trujillo	Companheira	US\$ 25.000,00
Carlos Enrique Serrano	Vítima	US\$ 75.000,00
César Gregorio Guzmán	Vítima	US\$ 75.000,00
Charly Gustavo Paiva Reyes	Vítima	US\$ 75.000,00
Deyvis Armando Flores Velásquez	Vítima	US\$ 75.000,00
Edgar José Peña Marín	Vítima	US\$ 75.000,00
Inocenta del Valle Marín	Mãe	US\$ 25.000,00
Doris Isabel Peña Marín	Irmã	US\$ 1.000,00
Marjorie Josefina Marín	Irmã	US\$ 1.000,00
Edgly Nakary Peña Alkala	Filha	US\$ 25.000,00
Envidia	Filha	US\$ 25.000,00
Favio Manuel Castillo Suárez	Vítima	US\$ 75.000,00
Franklin Antonio Armas González	Vítima	US\$ 75.000,00
Ana María González	Mãe	US\$ 25.000,00
Mariela Rojas González	Irmã	US\$ 1.000,00
Maritza Rojas	Irmã	US\$ 1.000,00
Mireya del Carmen	Irmã	US\$ 1.000,00
Franlis Marilis	Filha	US\$ 25.000,00
Gabriel Antonio Figueroa Ramos	Vítima	US\$ 75.000,00
Henry Leonel Chirinos Hernández	Vítima	US\$ 75.000,00
Ramona Hernández	Mãe	US\$ 25.000,00
Jean Chirinos	Filho	US\$ 25.000,00
Henry Yoel Chirinos	Filho	US\$ 25.000,00
Angy Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Mileydi Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Maurly Alejandra Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Maiby Yhoana Chirinos	Filha	US\$ 25.000,00
Silvia Elena	Filha	US\$ 25.000,00
Inocencio José Ruiz Durán	Vítima	US\$ 75.000,00
María Cristina Durán	Mãe	US\$ 25.000,00
José Ramón Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
Nazario Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
José Gregorio Ruiz Durán	Irmão	US\$ 1.000,00
Aura Ruiz Durán	Irmã	US\$ 1.000,00
Antony José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Danny José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Isneyvi José Ruiz Uván	Filho	US\$ 25.000,00
Wiusleidy Xiorin Ruiz Uván	Filha	US\$ 25.000,00
Iván José Pérez Castillo	Vítima	US\$ 75.000,00
Jaime Arturo Henríquez Rizzo	Vítima	US\$ 75.000,00
Jaime Ricardo Martínez	Vítima	US\$ 75.000,00

Jesús Eduardo Romero	Vítima	US\$ 75.000,00
Jimmy Antonio González Sandoval	Vítima	US\$ 75.000,00
José Durán Hernández Daza	Vítima	US\$ 75.000,00
José Gregorio Gómez Chaparro	Vítima	US\$ 75.000,00
José León Ayala Gualdron	Vítima	US\$ 75.000,00
Romualda Gualdron	Mãe	US\$ 25.000,00
Calixta Ayala Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Juan Serapio Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Tiburcio Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
José Ángel Ayala Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Mireya Josefina Ayala Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Yelitza Figueroa	Sobrinha	US\$ 1.000,00
Víctor José Santaella Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
Maribel del Valle Santaella Gualdron	Irmã	US\$ 1.000,00
Luis Elpidio Santaella Gualdron	Irmão	US\$ 1.000,00
José Norberto Ríos	Vítima	US\$ 75.000,00
José Rafael Pérez Mendoza	Vítima	US\$ 75.000,00
Juan Carlos Saavedra Rincón	Vítima	US\$ 75.000,00
María Teresa Rincón	Mãe	US\$ 25.000,00
Jesús Saavedra	Padre	US\$ 25.000,00
Javier Saavedra Rincón	Irmão	US\$ 1.000,00
Jesús Omar Saavedra Rincón	Irmão	US\$ 1.000,00
Ivan Sergio Saavedra Forero	Irmão	US\$ 1.000,00
José Ricardo Saavedra Forero	Irmão	US\$ 1.000,00
Yolanda Andrea Gallardo	Companheira	US\$ 25.000,00
Yolicar Alejandra Rincón Gallardo	Filha	US\$ 25.000,00
Juan José Rico Bolívar	Vítima	US\$ 75.000,00
Marcos Neiro Ascanio Plaza	Vítima	US\$ 75.000,00
Josefina Plaza	Mãe	US\$ 25.000,00
Jessi Berenice Ascanio	Filha	US\$ 25.000,00
Elena Ascanio	Irmã	US\$ 1.000,00
María Milagros León Castillo	Esposa	US\$ 25.000,00
Nancy Ramón Peña	Vítima	US\$ 75.000,00
Néstor Luis Gavidia Velásquez	Vítima	US\$ 75.000,00
Giovanni Alfredo Gaviria Velásquez	Irmão	US\$ 1.000,00
Osman Simón Duarte	Vítima	US\$ 75.000,00
Pablo José Badillo García	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Luis Zuloaga	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Ricardo Castro Cruces	Vítima	US\$ 75.000,00
Pedro Ramón Castro Castro	Padre	US\$ 25.000,00
María Aura Cruces de Castro	Mãe	US\$ 25.000,00
María del Rosario Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Aracelis Teresa Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Aura Marina Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Flor Ángel Castro Cruces	Irmã	US\$ 1.000,00
Gustavo Adolfo Castro Cruces	Irmão	US\$ 1.000,00
Juan Carlos Castro Cruces	Irmão	US\$ 1.000,00
Sergio José Celis	Vítima	US\$ 75.000,00
Víctor Jesús Montero Aranguren	Vítima	US\$ 75.000,00
Nelly María Madriz	Esposa	US\$ 25.000,00
Yamilet María	Filha	US\$ 25.000,00
Jacqueline María	Filha	US\$ 25.000,00
Víctor José	Filho	US\$ 25.000,00
Wilcon Alberto Pérez Santoya	Vítima	US\$ 75.000,00

Luis Alberto Pérez	Padre	US\$ 25.000,00
Ana dores Santoya	Mãe	US\$ 25.000,00
Carmen Yolanda Pérez Santoya	Irmã	US\$ 1.000,00
Yaseli Mercedes Santoya	Irmã	US\$ 1.000,00
Alexis Pérez	Irmão	US\$ 1.000,00
José Gregorio Pérez	Irmão	US\$ 1.000,00
José Javier Santoya	Irmão	US\$ 1.000,00
Yomaris	Filha	US\$ 25.000,00
Wilmer Benjamín Gómez Vásquez	Vítima	US\$ 75.000,00

135. A compensação determinada no parágrafo anterior a favor das vítimas será entregue em conformidade com o parágrafo 122 da presente Sentença, e a compensação determinada em favor dos familiares será entregue diretamente a cada beneficiário.

*D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO  
(Medidas de satisfação e garantias de não repetição)*

136. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial, que não têm alcance pecuniário, e também disporá medidas de alcance ou repercussão pública.<sup>176</sup>

a) *Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e identificar, julgar e punir os responsáveis*

137. O Tribunal estabeleceu que prevalece depois de 13 anos a impunidade em relação aos fatos do presente caso. A Corte definiu a impunidade como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.<sup>177</sup> O Estado está obrigado a combater esta situação por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.<sup>178</sup>

138. Nesse sentido, o Estado deve remover, em um prazo razoável, todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantêm a impunidade no presente caso; conceder garantias de segurança suficientes às autoridades judiciais, promotores, testemunhas, operadores de justiça e às vítimas, e utilizar todas as medidas a seu alcance para diligenciar o processo,<sup>179</sup> a fim de identificar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência e por reagir às situações de emergência no Centro de Detenção Provisória, pelo uso excessivo da força e a execução extrajudicial de vários internos.

139. O Estado deve assegurar que os familiares das vítimas tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, em conformidade com a lei interna e as normas da Convenção Americana.<sup>180</sup> Os resultados das investigações

<sup>176</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 193, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, par. 228, nota 120 *supra* e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 264, nota 6 *supra*.

<sup>177</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 195, nota 3 *supra*; *Caso de Blanco Romero e outros*, par. 94, nota 3 *supra* e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 237, nota 7 *supra*.

<sup>178</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 195, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 266, nota 6 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 94, nota 3 *supra*.

<sup>179</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 268, nota 6 *supra*; *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 299, nota 7 *supra*; *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 207, nota 4 *supra*.

<sup>180</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 199, nota 3 *supra*; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 97, nota 3 *supra*.

deverão ser divulgados publicamente pelo Estado, de maneira que a sociedade venezuelana possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso.<sup>181</sup>

140. Os referidos procedimentos, ademais, deverão levar expressamente em consideração, entre outras normas técnicas, as normas estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.<sup>182</sup>

141. Além disso, como a Corte afirmou em sua jurisprudência constante,<sup>183</sup> nenhuma lei nem disposição de direito interno – incluindo leis de anistia e prazos de prescrição – pode impedir que um Estado cumpra a ordem da Corte de investigar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos. Em particular, as disposições de anistia, as regras de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos são inadmissíveis, já que estas violações contrariam direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

b) *Localização e entrega dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín a seus familiares*

142. Os familiares de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín não receberam seus corpos, de modo que este Tribunal dispõe que o Estado deve realizar, imediatamente, todas as ações necessárias e adequadas para garantir de maneira efetiva a entrega, em um prazo razoável, dos corpos das duas vítimas a seus familiares, permitindo-lhes, assim, dar-lhes o sepultamento que eles desejam de acordo com suas crenças. O Estado deverá cobrir todos os gastos de entrega dos corpos das duas vítimas a seus familiares bem como os gastos com enterro em que possam incorrer.

c) *Adotar medidas de caráter legislativo, político, administrativo e econômico*

143. O Estado deve prevenir a repetição de violações de direitos humanos como as ocorridas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que forem necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana.

144. Em especial, o Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que a) incorpore adequadamente os padrões internacionais sobre o uso da força pelos funcionários encarregados de aplicar a lei, estes padrões deverão conter as especificações indicadas no parágrafo 75 da presente Sentença; b) ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter

---

<sup>181</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 199, nota 3 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 267, nota 6 *supra* e *Caso Blanco Romero e outros*, par. 97, nota 3 *supra*.

<sup>182</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 208, nota 4 *supra*; Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. U.N. Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

<sup>183</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, par. 201, nota 3 *supra*; *Caso Blanco Romero e outros*, par. 98, nota 3 *supra*; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*, par. 140, nota 168 *supra*; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 304, nota 7 *supra*, *Caso da Comunidade Moiwana*, par. 206, nota 4 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 172, nota 6 *supra*; *Caso Irmãos Gómez Paquiyaury*, par. 175, nota 175 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 175 *supra*, par. 262; *Caso Molina Theissen. Reparações*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, pars. 83 a 84; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, pars. 276 a 277; *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 116; *Caso do Caracazo. Reparações*, par. 119, nota 133 *supra*, e *Caso Trujillo Oroza. Reparações*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 106.

civil; c) garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos, em particular, sobre a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais; d) garanta que as investigações de fatos constitutivos de violações de direitos humanos sejam realizadas por promotores e juízes ordinários e não por promotores e juízes militares.

d) *Adequação das condições carcerárias aos padrões internacionais*

145. Como a Corte dispôs em outros casos,<sup>184</sup> e a título de garantia de não repetição, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas aos padrões internacionais relativos a esta matéria.

146. Em particular, o Estado deve assegurar que toda pessoa privada de sua liberdade viva em condições compatíveis com sua dignidade humana, entre as que se encontram, *inter alia*: a) um espaço suficientemente amplo para passar a noite; b) celas ventiladas e com acesso à luz natural; c) acesso a sanitários e chuveiros limpos e com suficiente privacidade; d) alimentação e atendimento à saúde adequados, oportunos e suficientes, e e) acesso a medidas educativas, laborais e de qualquer outra natureza essenciais para a reforma e readaptação social dos internos.

e) *Medidas educativas*

147. Como foi estabelecido nos parágrafos 60.16, 60.19, 60.20 e 72 a 74 desta Sentença, os agentes estatais fizeram uso desproporcional da força, o que causou várias vítimas fatais. Além disso, a Corte afirmou que, para garantir adequadamente o direito à vida, os membros das forças de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados.

148. Em consequência, esta Corte reitera à Venezuela o ordenado em um caso anterior,<sup>185</sup> no sentido de que:

O Estado deve adotar todas as providências [...] destinadas a formar e capacitar todos os membros de suas Forças Armadas e de seus organismos de segurança sobre os princípios e normas de proteção aos direitos humanos e sobre os limites a que deve estar submetido, ainda sob estados de exceção, o uso das armas por parte dos funcionários encarregados de cumprir a lei. Não podem ser invocados pretextos de manutenção de segurança pública para violar o direito à vida. O Estado deve, também, ajustar os planos operativos voltados ao enfrentamento dos distúrbios à ordem pública às exigências de respeito e proteção de tais direitos, adotando, para este fim, entre outras medidas, as orientadas a controlar a atuação de todos os membros das forças de segurança no local dos fatos para evitar que se produzam excessos. E o Estado deve, finalmente, garantir que, caso seja necessário empregar meios físicos para enfrentar as situações de perturbação da ordem pública, os membros de suas forças armadas e de seus organismos de segurança utilizarão unicamente os meios que sejam indispensáveis para controlar essas situações de maneira racional e proporcional, e com respeito aos direitos à vida e à integridade pessoal.

<sup>184</sup> Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, par. 134, nota 144 *supra*; *Caso Fermín Ramírez*, par. 130, nota 144 *supra*; *Caso Caesar*. Sentença 11 de março 2005. Série C Nº 123, par. 134 e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 241.

<sup>185</sup> Cf. *Caso do Caracazo. Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 133 *supra*.



149. Da mesma forma, a Corte considera oportuno que o Estado elabore e implemente um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, voltado a agentes policiais e penitenciários.

f) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

150. A Corte aprecia o ato público efetuado pela Venezuela na audiência realizada no presente caso (par. 42 *supra*). Entretanto, dado que nem todos os familiares das vítimas estiveram presentes nesta audiência, considerando que o ato público de reconhecimento é uma garantia de não repetição que deve ser conhecido pela sociedade venezuelana e levando em consideração a natureza dos fatos, a Corte dispõe que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e pedir desculpas públicas aos familiares das vítimas pelos fatos violatórios aos direitos humanos estabelecidos na presente Sentença. Este ato deverá ser realizado na presença dos familiares das vítimas e com a participação de membros das mais altas autoridades do Estado. Deverá ser realizado dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença.

g) *Publicação da sentença*

151. Como dispôs em outros casos, como medida de satisfação,<sup>186</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos fatos estabelecidos desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

E) *CUSTAS E GASTOS*

152. As custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, tanto no âmbito nacional quanto internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>187</sup>

153. No presente caso, o Tribunal percebe que vários familiares das vítimas não foram identificados. Em razão do anterior, não é possível designar uma compensação a título de custas e gastos diretamente aos familiares das vítimas, para que estes a distribuíssem entre quem lhes tenha oferecido assistência jurídica, como foi a prática deste Tribunal em alguns casos recentes,<sup>188</sup> de maneira que considera equitativo ordenar ao Estado que restitua a

<sup>186</sup> Cf.. *Caso Baldeón García*, par. 194, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 236, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, par. 313, nota 3 *supra*.

<sup>187</sup> Cf.. *Caso Baldeón García*, par. 208, nota 3 *supra*; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, par. 237, nota 120 *supra* e *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, par. 315, nota 3 *supra*.

<sup>188</sup> Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán*, par. 325, nota 7 *supra*; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 265, e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 145.

quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda venezuelana, ao COFAVIC a título de custas e gastos em que incorreram no âmbito interno e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; e a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda venezuelana, ao CEJIL, a título de custas e gastos incorridos no processo internacional. Estas quantias deverão ser entregues diretamente às organizações citadas.

## **XII MODALIDADE DE CUMPRIMENTO**

154. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Em relação ao ato público de reconhecimento de responsabilidade (par. 150 *supra*) e à publicação da presente Sentença (par. 151 *supra*), o Estado conta com um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, para cumprir o ordenado. No caso das outras reparações ordenadas, deverá cumpri-las em um prazo razoável (pars. 137 a 149 *supra*).

155. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações não for possível que estes as recebam dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o Estado depositará estas quantias em favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana idônea, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se depois de dez anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

156. O Estado pode cumprir suas obrigações por meio do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

157. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenizações por dano material e imaterial e por reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Deste modo, deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença.

158. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Venezuela.

159. Em conformidade com sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será dado por concluído quando o Estado tiver dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, a Venezuela deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

## **X PONTOS RESOLUTIVOS**

160. Portanto,

**A CORTE,****DECIDE,**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 4.1 (Direito à Vida), e 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das 37 pessoas indicadas no parágrafo 60.26 da presente Sentença, nos termos do parágrafo 52 da mesma.
2. Admitir o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pela violação aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas, que se encontram individualizados no parágrafo 60.26 desta Sentença, nos termos do parágrafo 53 da mesma.
3. Admitir o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado pelo descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 2 da Convenção Americana, nos termos do parágrafo 54 da presente Sentença.
4. Declarar que o Estado renunciou à exceção preliminar interposta, em conformidade com o parágrafo 50 da presente Sentença.

**DECLARA,**

Por unanimidade, que

5. O Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5.1, 5.2 e 5.4 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, e descumpriu as obrigações gerais incluídas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento das pessoas individualizadas no parágrafo 60.26, nos termos dos parágrafos 104, 109 e 113 desta Sentença.
6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 131 da mesma.

**E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

7. O Estado deve empreender, com plena observância das garantias judiciais e em um prazo razoável, todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir todos os

responsáveis pelas violações cometidas em detrimento das vítimas do presente caso, nos termos dos parágrafos 137 a 141 desta Sentença.

8. O Estado deve realizar imediatamente todas as ações necessárias e adequadas para garantir, de maneira efetiva, a localização e entrega, em um prazo razoável, dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín, nos termos do parágrafo 142 desta Sentença.

9. O Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna aos termos da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 143 e 144 desta Sentença.

10. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões se adequem aos padrões internacionais relativos a esta matéria, nos termos dos parágrafos 145 e 146 desta Sentença.

11. O Estado deve treinar e capacitar adequadamente os membros das forças de segurança para garantir efetivamente o direito à vida e evitar o uso desproporcional da força. Além disso, o Estado deve elaborar e implementar um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, dirigido a agentes policiais e penitenciários, nos termos dos parágrafos 147 a 149 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas, em relação às violações declaradas na mesma, nos termos do parágrafo 150 da presente Sentença.

13. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos fatos estabelecidos desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma.

14. O Estado deve realizar os pagamentos das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

15. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 5 de julho de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente